

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**A DESAPOSENTAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS**

**MARINA MODESTO CALÁBRIA**

**CUIABÁ – MT**

**2016**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**A DESAPOSENTAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS**

**MARINA MODESTO CALÁBRIA**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da UFMT, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza.**

**CUIABÁ – MT**

**2016**

**MARINA MODESTO CALÁBRIA**

**A DESAPOSENTAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Mato Grosso –  
UFMT, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza**

---

**Prof. Esp. Augusto César Leon Bordest**

---

**Esp. Marina Lopes de Almeida**

## RESUMO

O presente trabalho tem por enfoque o estudo da possibilidade da desaposentação no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, analisando as posições doutrinárias e jurisprudenciais. Foi realizada uma contextualização do instituto, abordando a evolução e desenvolvimento da Previdência Social no Brasil, apontando seus princípios norteadores. Devido a inexistência de previsão legal sobre o tema, fora necessário expor os aspectos jurídicos favoráveis e desfavoráveis ao instituto, descrevendo os desdobramentos práticos e jurídicos advindos da concessão da desaposentação. O estudo se baseou em diplomas legais, doutrinas e decisões de Tribunais, que fundamentaram a conclusão realizada sobre a viabilidade jurídica da desaposentação.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Aposentadoria. Desaposentação. Previdência Social. Renúncia. Seguridade Social.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus avós paternos e maternos.

Em especial ao meu querido avô, Ézio Francisco Calábria ‘*in memoriam*’, por suscitar em mim a reflexão acerca da situação dos milhares de aposentados brasileiros, que todo ano voltam ao mercado de trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, que iluminou meus passos durante esta caminhada.

Aos meus pais Odézia e Felício, pela dedicação e paciência despendida durante todos esses anos.

Ao meu irmão, Mateus e a todos os meus familiares que, acompanhando o trilhar dos meus caminhos pessoais e profissionais, permaneceram na torcida por meu sucesso e realização.

Ao meu namorado, Thiago Augusto, pelo amor, carinho e companheirismo demonstrado ao longo desses três anos juntos.

Ao professor Dr. Carlos Eduardo de Silva Souza, meu orientador da monografia, pela paciência e disposição em que me tratou durante todo o período de desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus amados amigos, que me acompanharam nesta jornada: Larissa Ruver, Arthur Manenti, e Debora Denti. E aos demais amigos do 5º ano matutino que forneceram palavras de ânimos durante esta caminhada.

## **LISTA DE ABREVIATURAS:**

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CLPS – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

EAPC – ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

EC – EMENDA CONSTITUCIONAL

EFPC – ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

IAP – INSTITUTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS

INPS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOAS – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

LOPS – LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LPBPS- LEI DE PLANOS E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RGPS – REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RPPS – REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TNU – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

## SÚMARIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I - A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	11
1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL .....	11
1.2. REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	15
1.2.1. O Regime Geral da Previdência Social (RGPS).....	16
1.2.2. Regimes Próprios da Previdência Social .....	17
1.2.3. Regime de Previdência Complementar .....	19
1.3. PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	21
1.3.1. Princípios Constitucionais Específicos da Seguridade Social. ....	22
1.3.2. Princípios específicos da Previdência Social.....	23
CAPÍTULO II - A APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	28
2.1. CONCEITUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA.....	28
2.2. CARÊNCIA.....	29
2.3. INSTITUTOS RELATIVOS AO CÁLCULO DA APOSENTADORIA .....	33
2.4. ESPÉCIES DE APOSENTADORIA.....	36
2.4.1. Aposentadoria por idade.....	36
2.4.2. Aposentadoria por tempo de contribuição.....	38
2.4.3. Aposentadoria por Invalidez.....	40
2.4.4. Aposentadoria especial .....	43
2.4.5. Aposentadoria dos portadores de deficiência .....	45
CAPÍTULO III - DESAPOSENTAÇÃO .....	47
3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO, DEFINIÇÃO E APLICABILIDADE .....	47
3.2. ASPECTOS JURÍDICOS .....	50
3.3. DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS .....	53
3.4. REGULARIZAÇÃO DA MATÉRIA: PROJETOS DE LEI E JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	57
3.5. POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS .....	60
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	70



## INTRODUÇÃO

O advento da Revolução Industrial, ocorrido na Europa entre os séculos XVIII e XIX, gerou intensas mudanças na sociedade da época, implantando um ideário liberal, fundamentado no individualismo e na liberdade contratual, que originou um modelo marcado pela exploração do trabalho sem nenhuma proteção física e social e pela concentração de renda nos proprietários dos meios de produção.

Nesse período ocorreram transformações nas relações de trabalho e no vínculo empregado – empregador, que culminou em revoltas e movimentos sociais do proletariado, reivindicando proteções físicas e sociais relacionadas ao mercado de trabalho.

Esses movimentos impulsionaram ações intervencionistas dos principais Estados europeus, que iniciaram um processo de fornecimento e garantia de proteção aos empregados, criando a idéia de um seguro social, que, após diversas transformações, resultou no chamado Estado do Bem-Estar Social.

Embasados nos pilares dessa nova política social, criou-se o sistema da Seguridade Social, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, abrangendo a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

O legislador pátrio, a fim de organizar a atuação do Estado nessa área e fornecer a proteção social necessária aos trabalhadores, estabeleceu um sistema de benefícios e serviços, que podem ser concedidos aos segurados mediante contribuições.

Dentre tais benefícios, destacam-se as aposentadorias, que visam substituir, em caráter permanente, os rendimentos do segurado que cumpra os requisitos dispostos em lei, garantindo a sua subsistência após a cessação da atividade laborativa.

É certo que a expectativa do segurado, por ocasião de sua aposentadoria, é descansar e usufruir o que amealhou durante vários anos. Todavia, a perda do poder aquisitivo, o aumento dos gastos e o reajuste diferenciado e baixo do valor recebido pelos aposentados, dentre outros fatores, levam muitos deles a retornarem ao mercado de trabalho, ou, até mesmo, a sequer deixá-lo.

Ocorre que ao desempenharem, novamente, atividades laborativas, tais aposentados são obrigados a verter contribuições previdenciárias, sem, no entanto, possuir o direito a outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Por esta razão, muitos desses trabalhadores tem buscado o direito a uma aposentadoria mais vantajosa, incrementada pelas contribuições vertidas após o ato da aposentação.

Assim, surgiu em meio à doutrina o instituto da desaposentação, que consiste na renúncia do segurado à aposentadoria, visando obter benefício mais benéfico, aproveitando o tempo de contribuição na concessão de nova aposentadoria, seja no mesmo ou em outro regime previdenciário, com o objetivo de melhoria da situação financeira do aposentado.

A viabilidade jurídica da desaposentação é amplamente debatida pela doutrina e jurisprudência brasileira principalmente porque após a extinção do pecúlio, que consistia na devolução das contribuições feitas após a aposentadoria, há uma lacuna legislativa sobre o tema.

A Administração Pública tem combatido veemente o instituto devido à ausência de previsão legal, indeferindo todos os requerimentos administrativos sob a alegação que a aposentadoria é irreversível e irrenunciável. Deste modo, não é possível o deferimento do novo benefício administrativamente, restando ao Poder Judiciário a responsabilidade de proferir decisões sobre a matéria.

Tendo em vista a controvérsia que paira sobre o instituto, a presente monografia tem por finalidade descrever a desaposentação, especificamente, no Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O tema proposto foi desenvolvido com o objetivo de tornar a pesquisa explicativa, por meio de uma abordagem direta e linguagem didática, tendo como método a pesquisa bibliográfica e documental.

Considerando a abordagem almejada, o trabalho monográfico foi estruturado em três capítulos, nos quais serão debatidas questões fundamentais a compreensão e análise do tema.

No primeiro capítulo, será apresentado um panorama da Previdência Social no Brasil, abordando a formação e evolução da mesma, apontando os fatos que culminaram no sistema previdenciário existente. Ademais, serão apresentados os regimes da previdência social adotados no país e suas principais características, bem como os princípios norteadores desta área da ciência jurídica.

Para compreender a desaposentação é necessário o entendimento do mecanismo jurídico das aposentadorias no RGPS, assim, no segundo capítulo, abordar-se-á a natureza jurídica desse benefício, especificando os institutos jurídicos relativos ao seu cálculo e as modalidades de aposentadoria dispostas na legislação.

Após essa explanação, no último capítulo, será analisada a figura da desaposentação no RGPS, o entendimento doutrinário sobre o instituto e a divergência quanto à necessidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria.

Por ser uma criação essencialmente doutrinária e jurisprudencial, serão apresentadas decisões dos Tribunais brasileiros e os argumentos utilizados para cada posição jurídica acerca de sua viabilidade. Ademais, serão debatidos os aspectos jurídicos que permeiam o instituto, bem como os desdobramentos que a sua concessão causará.

## CAPÍTULO I - A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Visando a contextualização da temática que será abordada, faz-se mister tecer alguns comentários sobre o esforço histórico que estimulou o desenvolvimento da proteção social no Brasil e culminou na criação da Previdência Social brasileira.

A idéia de uma proteção aos indivíduos em relação a futuras adversidades é recente, tendo ganhado força a partir do final do século XIX – em virtude das mudanças trazidas pela Revolução Industrial –, e se concretizado em meados do século XX, na sociedade pós-guerra, com o surgimento dos planos previdenciários.

Os planos previdenciários adotados nos mais variados países, até hoje, baseiam-se em dois sistemas previdenciários: o bismarckiano ou de capitalização – no qual os empregadores e empregados contribuem, de forma compulsória, abrangendo a proteção apenas dos assalariados contribuintes –, e o beveridgeano ou de repartição, no qual toda a sociedade contribui para um fundo previdenciário, que fornece aos indivíduos que venham sofrer os infortúnios previstos na legislação.<sup>1</sup>

Tais modelos previdenciários sofreram alterações em cada lugar em que foram aplicados, levando em consideração as características culturais e econômicas da sociedade. Atualmente, existem diversos sistemas em funcionamento, estando alguns em fase de transição e outros em que o modelo originário já foi completamente substituído.

Neste capítulo, tratar-se-á sobre o sistema previdenciário brasileiro: sua origem, evolução e organização.

### 1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O desenvolvimento da sociedade brasileira foi marcado por um modelo patriarcal, com exploração das classes econômicas mais baixas, fragilidade política e concentração de recursos nos principais centros comerciais, o que gerou profundas desigualdades sociais e econômicas na população.

Apesar das desigualdades, que sempre existiram no país, a criação de um sistema de proteção social no Brasil deu-se por meio de um lento processo legislativo, que se iniciou no período colonial e veio a se concretizar apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>1</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 44-43. E-book (adobe digital editions).

Nos primórdios da colonização, existiam as Santas Casas da Misericórdia, instituições que possuíam caráter basicamente assistencial. Neste período, as iniciativas eram, em sua maioria, individuais, havendo poucas iniciativas estatais.

Segundo estudiosos, o primeiro texto legal elaborado no país abordando matéria previdenciária foi o Decreto de 1º de outubro de 1821, que concedia a aposentadoria aos mestres e professores que possuíam 30 anos de serviço e assegurava abono de ¼ dos ganhos àqueles que continuassem trabalhando.<sup>2</sup>

Já na República Federativa do Brasil, a Constituição de 1891, em seu artigo 75, inovou ao dispor sobre a aposentadoria por invalidez dos servidores públicos.

Em 1923, foi publicado o Decreto Legislativo nº 4.682, mais conhecido como a “Lei de Eloy Chaves”, que determinava a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias, permitindo, mediante contribuição dos trabalhadores, da empresa e do Estado, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (semelhante a atual aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica.

Considerada um marco na implantação da Previdência Social no país, a Lei Eloy Chaves estimulou o surgimento de diversas Caixas de Aposentadorias e Pensões, sempre estabelecidas por empresas. Neste período, observa-se que a proteção era privada, organizada por empresas.

A partir de 1933, com as Caixas de Aposentadoria e Pensões foram sendo substituídas pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), que eram organizados por categorias profissionais. Nota-se que, ao reunir os profissionais em categorias e não por empresas, mais pessoas passaram a ser abrangidas pela entidade, que ganhou amplitude nacional.

A Constituição Federal de 1934 também inovou ao estabelecer a forma tripartite de custeio, na qual o trabalhador, o empregador e o Poder Público contribuem. Além disso, dispôs sobre a obrigatoriedade da contribuição para o custeio do sistema previdenciário.

A década de 1930 marcou a predominância o ideal bismarkiano da previdência, com a proteção dos trabalhadores por categoria profissional, administração pública descentralizada, existência de várias regras normativas e a pretensão de proteger tais categorias com a reposição do valor proporcional ao salário recebido quando em atividade laborativa.

---

<sup>2</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZARRI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 72. E-book (adobe digital editions).

Com o estímulo causado pelas mudanças, foram criados inúmeros Institutos de Aposentadoria e Pensões, os quais se organizavam e funcionavam de maneiras distintas, fazendo necessária a unificação dos mesmos. Assim sendo, em 28 de agosto de 1960, foi promulgada a Lei nº. 3.807, também chamada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que uniformizou a legislação previdenciária e instituiu os benefícios de auxílio-reclusão, auxílio-funeral e auxílio-natalidade.

Transcorridos sete anos após a LOPS, os IAPs foram unidos, dando origem ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSP, criado pelo Decreto nº 72 de 1966, que centralizou a organização administrativa.

A aprovação da LOPS e a criação do INPS modificaram a concepção do sistema previdenciário brasileiro vigente, fazendo prevalecer as ideais de Beveridge, tendo em vista a unificação dos institutos, a normatização única e a proteção limitada a determinado valor.

Outra importante mudança ocorrida no modelo previdenciário aconteceu por intermédio da Lei nº 6.439/77, desta vez, no entanto, no aspecto organizacional, conforme preleciona Castro e Lazzari:<sup>3</sup>

Criou-se o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que teria as atribuições distribuídas entre várias autarquias. Foram criados o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (para arrecadação e fiscalização das contribuições) e o INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (para atendimentos dos segurados e dependentes, na área de saúde), mantendo-se o INPS (para pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários), a LBA (para o atendimento a idosos e gestantes carentes), a FUNABEM (para atendimento a menores carentes), a CEME (para a fabricação de medicamentos a baixo custo) e a DATAPREV (para o controle dos dados do sistema), todos fazendo parte do SINPAS.

Tantas transformações no sistema previdenciário ensejaram a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), ocorrida em 1984, que agrupou as normas legais em vigor que tratavam sobre a Previdência Social.

Embora a evolução legislativa ocorrida ao longo dessas cinco décadas tenha sido um grande avanço, foi com a Constituição Federal de 1988 que a Seguridade Social foi efetivamente estabelecida. O art. 194 da Carta Magna define a Seguridade Social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.<sup>4</sup>

Consoante ao assunto entende Fábio Zambitte que:

---

<sup>3</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARRI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 76. E-book (adobe digital editions).

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2105.

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.<sup>5</sup>

A partir deste diploma legal as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nos campos da saúde, previdência e assistência social, e não mais apenas na Previdência Social.

Com o Decreto nº. 99.350/90 fora criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão que ficou responsável pelo reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários, bem como pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais destinadas a Previdência Social (atribuição esta repassada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 2007, em virtude da Lei nº. 11.467/07).

Outra importante criação ocorreu em 1993, com a criação de benefícios assistenciais aos idosos e deficientes, por meio da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei nº. 8.742/93.

Em 1998, em meio à crise econômica do país, fora promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº. 20, que provocou profundas transformações na Previdência Social Brasileira. Dentre as mudanças estabelecidas, destacam-se a determinação de recebimento do salário-família apenas aos trabalhadores de baixa renda, a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, além da criação de diretrizes para o regime de previdência privada.<sup>6</sup>

Com a publicação da Lei nº. 9.876/99, que visava implementar as diversas mudanças instituídas pela EC nº. 20, fora criado o até hoje polêmico fator previdenciário. Tal inovação pretendia “reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentem com idades bem abaixo daquela considerada ideal pelos atuários da Previdência Social”.<sup>7</sup>

Conforme aduzem Castro e Lazzari, o fator previdenciário é,

[...] fórmula que, aplicada a segurados com idade e tempo de contribuição menores, tende a reduzir o valor do salário de benefício e, conseqüentemente, reduzir a renda

---

<sup>5</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2011.p. 5.

<sup>6</sup> EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário**. 10 ed. Rio de Janeiro. Elsevier.2013. p. 35. E-book (adobe digital editions).

<sup>7</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 84. E-book (adobe digital editions).

mensal da aposentadoria. Em compensação, aplicada a segurados com idade e tempo de contribuição maiores, tende a elevar o salário de benefício e a renda mensal.<sup>8</sup>

No começo do ano de 2015 foram realizadas diversas mudanças na legislação previdenciária, dentre elas, houve a aprovação da Emenda Constitucional nº. 88, também chamada de “PEC da bengala”, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, dispondo que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar, e não mais aos 70 anos (CF, art. 40, § 1º, II).<sup>9</sup>

Além disso, em 18 de junho de 2015 foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº.676/2015, que criou uma nova opção de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição.

O novo sistema elaborado levará em consideração o número de pontos alcançados pelo segurado quando somados a idade e o tempo de contribuição. Se o beneficiário atingir o ponto necessário poderá se aposentar sem a utilização do fator previdenciário.

Tal ponto a ser atingido será estabelecido de forma progressiva, aumentando um ponto a cada ano, tendo em vista o aumento da expectativa de vida do brasileiro.

Insta salientar que as outras formas de aposentadoria não foram extintas com a criação deste novo sistema, consistindo, apenas, em outra opção de escolha aos segurados.

Ademais, registra-se que, por se tratar de uma Medida Provisória, deverá ser apreciada em 45 dias pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia se não for convertida em lei, no prazo de 60 dias, prorrogáveis uma vez por igual período (art. 62, §2º, CF).

## 1.2. REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social compreende três regimes diferentes, a saber: Regime da Previdência Social; Regimes Próprios da Previdência Social; Regime de Previdência Complementar. Sendo o Regime Geral da Previdência o mais relevante, visto que o objeto do presente trabalho é a desaposentação no RGPS.

<sup>8</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZARRI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 85. E-book (adobe digital editions).

<sup>9</sup> Quanto ao assunto, importante destacar que o Projeto de Lei Complementar n. 274/2015, que visava estender aos servidores públicos a citada EC, foi vedado pela Presidente da República, sob a alegação de violação do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição, Conforme publicação do dia 23.out.2015, no Diário Oficial da União. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=3&data=23/10/2015>> Acesso em: 19.fev.2016.



Como esclarece Lazzari e Batista:

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.<sup>10</sup>

Esses regimes são classificados considerando sua forma de financiamento, podem ser de repartição simples ou de capitalização.

O regime de repartição simples, baseado no princípio da solidariedade, consiste no depósito das contribuições em fundo único, que será utilizado pelo segurado que dele necessitar. É o caso dos regimes previdenciários públicos do Brasil.

Concernente ao regime de capitalização, as contribuições são investidas pelos administradores, podendo os segurados utilizarem os rendimentos para a concessão de benefícios – considerando a contribuição de cada um. Neste sistema, as contribuições do próprio segurado são primordiais, devendo este cumprir o número de cotas ou valor estabelecido para garantir sua proteção. Este é o sistema utilizado pela Previdência Privada.

Neste capítulo serão apresentadas as características básicas dos três regimes previdenciários, possibilitando maior entendimento acerca da organização e do funcionamento da Previdência Social.

### 1.2.1. O Regime Geral da Previdência Social (RGPS)

O Regime Geral da Previdência Social é considerado o mais abrangente dos regimes, uma vez que possui o maior número de segurados, abrangendo a maioria dos trabalhadores brasileiros.

Conforme disposto no artigo 201 da Constituição Federal, este regime possui caráter contributivo e filiação obrigatória. O caráter contributivo consiste na necessidade de pagamento de contribuições para custeio do sistema, o que conferirá aos segurados direito aos benefícios e institutos de proteção.

Quanto à filiação obrigatória, são considerados segurados obrigatórios os trabalhadores com vínculos empregatícios regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, os empregados rurais, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, pequenos produtores

---

<sup>10</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 134. E-book (adobe digital editions).

rurais, pescadores, empresários e outras categorias de trabalhadores como garimpeiros e sacerdotes.

Além dos segurados obrigatórios, é possível a filiação – como segurado facultativo –, daquele que não seja considerado segurado obrigatório e não possua regime próprio de previdência. No entanto, é vedada a filiação ao regime geral, como segurado facultativo, das pessoas participantes de regime próprio da previdência.

Os beneficiários do RGPS são elencados na Lei nº. 8.213/91, sendo classificados em duas categorias: os segurados e os dependentes. Os segurados já foram conceituados anteriormente, podendo ser obrigatórios ou facultativos.

Quanto aos dependentes, tratam-se das pessoas que possuem dependência econômica em relação ao segurado, estando descritos no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91.

Faz-se mister registrar que este é o único dos três regimes que é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo financiando por três entidades diferentes: o governo, os segurados e as empresas/empregadores.

No tocante aos eventos cobertos pelo Regime Geral da Previdência, observa-se que estes estão previstos no artigo 1º da Lei nº. 8.213/9, quais sejam: incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, reclusão e morte. Para cada uma dessas contingências, existe a correspondente prestação previdenciária.

Cumprir destacar que embora o desemprego involuntário esteja incluído nos eventos descritos no art. 1º da citada lei, não é um benefício garantido pelo RGPS, uma vez que é financiado pelos recursos oriundos do Fundo do Amparo ao Trabalhador, administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Além da legislação já exposta (Constituição Federal e a Lei nº. 8.213/91), o RGPS também é regulado por outras leis esparsas, dentre as quais se destacam: Lei nº. 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social e do Plano de Custeio; Lei nº. 9.766/99, que regulamenta a averbação de tempo de serviço e as compensações financeiras; Lei nº. 10.666/03, que versa sobre a concessão da aposentadoria especial; Decreto nº. 3.048/99, que traz o regulamento da Previdência Social.

### 1.2.2. Regimes Próprios da Previdência Social

O Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) abrange, quando estabelecido pelo ente federado respectivo, os servidores públicos titulares de cargos efetivos, servidores

inativos, pensionistas com benefícios em curso de pagamentos e militares. Assim, cabe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar e administrar a previdência de seus servidores, conforme disposto no art. 40, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, da Carta Magna:<sup>11</sup>

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Como bem preleciona Fabio Zambitte<sup>12</sup>:

Os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos não são vinculados ao RGPS, mas sim a regime próprio da previdência – RPPS, desde que existentes. Somente com relação a esses regimes próprios é que Estados e Municípios poderão legislar. A competência do RGPS é exclusiva da União.

No tocante aos militares, a Constituição Federal estabelece que a lei disciplinará sobre a sua transferência para inatividade (art. 42, §1º e art. 142, §3º, X, CF).

Vale ressaltar que os servidores ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público não serão amparados pelo RPPS, tendo em vista serem considerados segurados obrigatórios do regime geral da previdência.<sup>13</sup>

Ademais, importante registrar que é possível a vinculação e, conseqüentemente, o recebimento da aposentadoria ao Regime Geral da Previdência e a algum Regime Próprio da Previdência, desde que a pessoa exerça mais de uma atividade, vinculante aos dois regimes.

A organização dos regimes próprios de previdência dos servidores é feita por meio das regras gerais dispostas na Lei nº. 9.717/98, havendo regulamentação administrativa pelas Portarias MPS n. 402/2008 e 403/2008. Já o funcionamento do regime previdenciário dos militares segue as diretrizes traçadas na Lei nº. 6.880/80, com alterações dadas pela Lei n. 10.416/02 e MP n. 2.215-10/01.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2105.

<sup>12</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2011.p. 33.

<sup>13</sup> GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 10 ed. Rio de Janeiro. Ferreira. 2015. p. 18.

<sup>14</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. loc.cit.

### 1.2.3. Regime de Previdência Complementar

O Regime de Previdência Complementar possui natureza facultativa – uma vez que o ingresso depende, essencialmente, da vontade da pessoa em se filiar – e autônoma, perante ao RGPS ou ao RPPS, como mostra o disposto no art. 202, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulamentado por lei complementar.

Wagner Balera e Cristiane Miziara ao refletirem sobre a importância deste regime explanaram que “na previdência privada, a livre iniciativa concilia-se com a função de complementar a previdência social oficial, fomentando, portanto, os objetivos da Seguridade Social de proporcionar o bem-estar social”.<sup>15</sup>

A regra estampada no artigo 202 e seus parágrafos da Carta Constitucional de 1988 fixa as principais características da previdência privada: a contratualidade – uma vez que são oferecidos contratos de adesão aos planos previdenciários –, a facultatividade – que se opõe à obrigatoriedade dos demais regimes –, e a autonomia – que consiste na independência jurídica entre o contrato da previdência privada e contrato de trabalho.

Além das características elencadas acima, o texto constitucional também estabelece o regime de capitalização, caracterizado pelo princípio da individualidade, tendo em vista que a fonte de custeio do benefício são as próprias contribuições realizadas pelo segurado, assim cada segurado contribui apenas para seu próprio benefício futuro.

Quanto à estrutura organizacional deste regime, as entidades de Previdência Complementar podem ter natureza jurídica privada ou pública. A privada pode ser aberta ou fechada, tendo previsão legal no art. 202 da Constituição Federal, sendo regulamentada pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas do ano de 2001. A pública, necessariamente, será fechada, tendo, como dispositivo legal, o artigo 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal.

---

<sup>15</sup> BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 10 ed. São Paulo. Método. 2014. p. 212. E-book (adobe digital editions).

### 1.2.3-1 Entidades Abertas de Previdência Complementar

A Previdência Complementar Privada Aberta é acessível a qualquer pessoa, visto que pode oferecer seus planos de benefícios a qualquer pessoa interessada, independentemente de vínculo profissional ou associativo.

As entidades abertas são constituídas sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas (art. 36, Lei Complementar 109/01). É o caso da BRASILPREV, do Banco do Brasil, que conta com mais de 1,19 milhões de segurados.<sup>16</sup>

Vale salientar que nem todas as entidades abertas são constituídas sob a forma de sociedade anônima. Excepcionalmente, as entidades de previdência aberta sem fins lucrativos que já operavam antes da entrada em vigor da LC nº 109/2001 ficaram autorizadas a manter sua organização jurídica de sociedade civil (art. 77, §1º).

### 1.2.3-2 Entidades Fechadas de Previdência Complementar

A Previdência Complementar fechada é restrita, pois se limita a pessoas pertencentes a grupos delimitados. Logo, sua filiação pressupõe a existência de vínculo com o patrocinador ou instituidor do plano, sendo obrigatório a todos os empregados (art. 16º da LC nº 109/201).

De acordo com o art. 31 da Lei Complementar nº 109/01, as entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente: aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas – denominadas instituidores - de caráter profissional, classista ou setorial.<sup>17</sup>

Segundo Frederico Amado, “o regime fechado será integrado por entidades sem fins lucrativos (associações e fundações), a exemplo da PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil”<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 5.ed. Bahia. Editora JusPODIVM. 2015.p. 600.

<sup>17</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei complementar 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm)> Acesso em: 10 dez 2015.

<sup>18</sup> AMADO, Frederico. loc. cit.

Insta salientar que em virtude do advento do Código Civil de 2002 o art. 31, § 6º da Lei Complementar 109/01, as entidades criadas após a promulgação do novo diploma passaram a adotar a forma de fundação de direito privado, tendo em vista que a figura da sociedade civil deixou de existir.

Assim, vê-se que as entidades fechadas possuem como objetivo, exclusivo, a administração e execução de planos de benefício de natureza previdenciária.

### 1.2.3-3 Previdência Complementar Pública

A Emenda Constitucional nº 20/98 foi a responsável pela autorização constitucional para a instituição do Regime Público de Previdência Complementar, antes restrito apenas ao campo privado, inserindo os parágrafos 14, 15 e 16, ao art. 40, da Constituição Federal.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem Regime de Previdência Complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime em questão, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 40, §14º, CF).

Um exemplo da previdência complementar pública é a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-EXE, criada pelo Decreto nº 7.808/2012, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações.<sup>19</sup>

## 1.3. PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exposto o histórico de transformação da Seguridade Social, bem como, apresentado os regimes que compõem a Previdência Social, faz-se necessário a explanação dos princípios que norteiam as normas que disciplinam este ramo da ciência jurídica.

Certo é que as regras ordinárias não são suficientes para abranger as diferentes situações geradas pela interação humana. As leis geralmente não acompanham as mudanças

---

<sup>19</sup> Fundação de previdência complementar do servidor público federal. Disponível em <[https://www.funpresp.com.br/portal/?page\\_id=83](https://www.funpresp.com.br/portal/?page_id=83)> Acesso em: 15 dez 2015.

da sociedade de forma rápida, necessitando sempre de meios mais subjetivos, como os princípios, para a solução de novos tipos de conflitos.

Sob este aspecto, Miguel Reale preleciona o seguinte:

O legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema das leis não é suscetível de cobrir todo o campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado sequer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade do recurso aos princípios gerais do direito, mas é necessário advertir que a estes não cabe apenas essa tarefa de preencher ou suprir as lacunas da legislação<sup>20</sup>.

Princípio, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello é “por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”.<sup>21</sup>

Há diversos princípios que permeiam o Direito Previdenciário, existindo alguns que estão dispostos no texto constitucional, sendo chamados de princípios objetivos da seguridade social ou princípios constitucionais específicos.

Existem, ainda, os princípios específicos da previdência social, que são disciplinados tanto na Constituição Federal quanto em leis esparsas.

Tais princípios são indispensáveis para o entendimento da problemática a ser apresentada, e, deste modo, serão estudados como maiores detalhes a seguir.

### 1.3.1. Princípios Constitucionais Específicos da Seguridade Social.

Dentre os mencionados princípios constitucionais objetivos destacam-se os seguintes: o princípio da solidariedade, o princípio da preexistência de custeio e o princípio da anterioridade nonagesimal.

O princípio da solidariedade materializado no artigo 195, caput, da Constituição Federal, que dispõe que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta”<sup>22</sup>. Deste modo, estabelece-se que o sistema da seguridade social será mantido por meio da ação coletiva e da repartição dos frutos, no caso das contribuições, com todos os membros da sociedade.

---

<sup>20</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 25 ed. São Paulo. Saraiva. 2001. P. 286.

<sup>21</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 841-842.

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15dez. 2015.

Por força deste princípio, os trabalhadores que possuem melhores condições financeiras, devem contribuir com um montante maior. Ademais, aqueles que estão economicamente ativos contribuem para aqueles que estão aposentados ou incapacitados para o trabalho, bem como permitem a existência de benefícios assistenciais a indivíduos que nunca contribuíram.

Conforme narrado, outro princípio importante é o da necessidade de preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Segundo este princípio, nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.<sup>23</sup> Ou seja, só é possível o pagamento do benefício se houver dinheiro para isso.

Por fim, o princípio da anterioridade nonagesimal estabelece que “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado” (CF, art. 195, §6º).<sup>24</sup> Este princípio visa proteger o contribuinte de contribuições “surpresas”, fornecendo tempo hábil a ele para se planejar financeiramente.

### 1.3.2. Princípios específicos da Previdência Social

Como descrito anteriormente, além dos princípios da Seguridade Social aplicáveis a Previdência Social, existem os princípios específicos da Previdência, dispostos no texto constitucional e em leis esparsas.

São abrangidos nesta categoria os seguintes princípios: da filiação obrigatória, do caráter contributivo, do equilíbrio financeiro e atuarial, da garantia de benefício mínimo, da correção monetária dos salários de contribuição, da preservação do valor real dos benefícios, da facultatividade da previdência complementar e da indisponibilidade do direito dos beneficiários.

A Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu art. 201, o princípio da filiação obrigatória ao dispor que todos os trabalhadores que possuírem as características estabelecidas para o segurado da Previdência Social, assim serão considerados, desde que não estejam inclusos em outro regime próprio.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15dez. 2015.

<sup>24</sup> Ibidem.



As condições atribuídas ao segurado obrigatório estão dispostas no artigo 12 da Lei nº. 8.212/91 e no artigo 11 da Lei nº. 8.213/91.

Para Castro e Lazzari, sem este princípio “o esforço do Estado em garantir o indivíduo em face dos eventos protegido pela Previdência não surtiria o efeito desejado”.<sup>25</sup> Tal compulsoriedade visa evitar a ocorrência do efeito danoso da imprevidência do trabalhador.

Ademais, no que concerne às pessoas que não exercem atividades remuneradas, há autorização constitucional para que possam filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social de maneira facultativa.

Também organizado no art. 201 da Constituição Federal, está o princípio do caráter contributivo, uma vez que define que a Previdência Social terá caráter contributivo, em qualquer de seus regimes. Isso significa que ela será custeada por meio de contribuições sociais.

Sobre a forma em que os regimes previdenciários são disciplinados, Castro e Lazzari ensinam:

Cabe à legislação ordinária dos regimes previdenciários (no caso do RGPS, a Lei n. 212/91; no caso dos regimes próprios de agentes públicos, a lei de cada ente da Federação) definir como se dará a participação dos segurados, fixando hipóteses de incidência, alíquotas de contribuição e bases de cálculo, obedecendo, em todo caso, às regras gerais estabelecidas no sistema tributário nacional”.<sup>26</sup>

Importante salientar que das áreas que compõe a Seguridade Social, é apenas a Previdência que possui caráter contributivo. As demais áreas não necessitam de comprovação de contribuição para que haja a concessão de benefício ou serviço e, por esta razão, são custeadas por meio das contribuições sociais advindas de toda a sociedade.

No tocante ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, interessante apresentar a conceituação de Hugo Goes, na qual “equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime previdenciário em cada exercício financeiro”. Já o “equilíbrio atuarial é a garantia de equivalência, do valor presente entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo”.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup>CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 127. E-book (adobe digital editions).

<sup>26</sup> Idem. p. 128.

<sup>27</sup> GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 10 ed. Rio de Janeiro. Ferreira. 2015. p. 30.

Assim, analisando tais definições pode-se concluir que este princípio prega a necessidade de controlar a relação entre custeio e pagamento de benefício, garantindo que aquele seja superior a este.

Ademais, em virtude dele, observa-se a faixa etária da população, bem como sua expectativa de vida, uma vez que o equilíbrio entre os aposentados (beneficiários) e a população economicamente ativa (contribuintes) é essencial para a manutenção do sistema previdenciário.

Vale ressaltar que, baseado no equilíbrio atuarial entre aposentados e segurados ativos, fora criado, por meio da Lei nº. 9.876/99, o polêmico fator previdenciário, que devido a sua importância para o debate apresentado, será tratado posteriormente.

Outro importante princípio específico da Previdência Social extraído do texto constitucional é o da garantia do benefício mínimo. Ele estabelece o limite mínimo de um salário mínimo para o valor mensal dos benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalhador.

Destaca-se que, os benefícios que não substituem o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, podem possuir renda mensal menor que o limite estabelecido. Isso porque, esses benefícios, como o salário-família e auxílio-acidente, são pagos concomitantemente com um benefício previdenciário ou rendimento do trabalho do segurado.

Tal pressuposto, assim como o valor mínimo do salário do trabalhador, é imposição constitucional, e está consignado no artigo 201, § 2º, da Carta Magna.

Esta imposição é, pois, consequência lógica, considerando que o segurado que labora deve sempre perceber um valor mínimo para manter uma vida digna, nada mais justo que aquele que por alguma razão encontra-se impossibilitado de desempenhar atividades laborais, também possua esta garantia.

Outra determinação contida no art. 201, § 3º, da Constituição Federal é que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”. Do mesmo modo, dispõe o art. 40, § 17, que “todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei”.<sup>28</sup>

De tais dispositivos decorre o princípio da correção monetária dos salários de contribuição, pelo qual se exige que o legislador ordinário, ao fixar o cálculo de qualquer benefício previdenciário em que se leve a conta média de salários de contribuição, adote

---

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 dez. 2105.

fórmula que corrija nominalmente o valor da base de cálculo da contribuição vertida, a fim de evitar distorções no valor do benefício pago.<sup>29</sup>

Antes do surgimento deste princípio, nem todos os salários de contribuição adotados no cálculo eram corrigidos, o que causava uma diminuição no valor pago aos beneficiários.

A norma constitucional não indicou o índice que deveria ser adotado para realizar a correção. Assim, o legislador ordinário estabeleceu, no art. 29-B da Lei 8.213/91, que o salário-de-contribuição será corrigido, em todos os meses, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.<sup>30</sup>

Decorrente do princípio da garantia do benefício mínimo e da correção monetária dos benefícios surgiu o princípio da preservação do valor real dos benefícios.

Assim, o texto constitucional, além de assegurar a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, estipulou que os mesmos seriam reajustados para garantir aos beneficiários o seu valor real. Em outras palavras, tal princípio visa assegurar o poder de compra dos beneficiários, devendo o valor do benefício ser corrigido sempre que estiver defasado diante da economia nacional.

Análogo aos demais princípios, há, ainda, o princípio da indisponibilidade do direito dos beneficiários, que decorre da natureza alimentar dos benefícios, e versa sobre a impossibilidade de perda do direito ao benefício, em razão de decurso de prazo.

Como bem explanado por Castro e Batista:

Em se tratando do valor do benefício devido ao segurado ou a seus dependente de direito de natureza alimentar, inadmissível se torna que o beneficiário, pelo decurso do prazo, perca o direito ao benefício. Tem-se assim que são indisponíveis os direitos previdenciários dos beneficiários do regime.<sup>31</sup>

Assim sendo, o segurado que tenha implementado as condições previstas em lei para a concessão do benefício, ainda que não o tenha exercido, poderá exercê-lo, posteriormente, preservando-se seu direito adquirido.

Sobre a indisponibilidade do benefício, o artigo 114 da Lei nº. 8.213/91 estabeleceu que só será possível a penhora, arresto ou seqüestro de benefício previdenciário,

---

<sup>29</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZARRI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 130. E-book (adobe digital editions).

<sup>30</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 16 dez.2105.

<sup>31</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZARRI, João Batista. op. cit.. p. 133. E-book (adobe digital editions).

quando se tratar de valor pago indevidamente pela Previdência Social ou desconto autorizado em lei.<sup>32</sup>

Por fim, tem-se o princípio da facultatividade da Previdência Complementar, que consiste na possibilidade do trabalhador que se enquadrar nos requisitos legais, em filiar-se, de forma complementar, à Previdência Complementar, de iniciativa privada.

Conforme apresentado anteriormente, a facultatividade de filiação à previdência complementar está disciplinada no artigo 202 e no artigo 40 da Constituição Federal.

Será facultado ao seguro filiar-se a tal espécie de previdência. Usualmente, aqueles que optam por ela visam complementar seus rendimentos, por meio de contribuições adicionais, haja vista que o Regime Geral da Previdência Social possui limite máximo para a renda mensal dos benefícios.

---

<sup>32</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 16 dez.2015.

## **CAPÍTULO II - A APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Os benefícios previdenciários são espécies de prestações devidas pela Previdência Social às pessoas que estão sob sua proteção, destinadas a prover-lhes a subsistência nas eventualidades que as impossibilitem de seu sustento próprio ou amparo à sua família, em caso de morte.

As prestações como gênero, dividem-se em benefícios e serviços. Os benefícios são as prestações pecuniárias pagas em dinheiro, como as aposentadorias, e os serviços são as prestações de natureza não pecuniária, tal qual a reabilitação profissional.

Como benefícios da Previdência Social, existem as aposentadorias – por idade, por invalidez, por tempo de contribuição, especial e da pessoa com deficiência –, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o auxílio-reclusão, o salário-maternidade, o salário-família e a pensão por morte. Quanto aos serviços da Previdência Social, há a habilitação e reabilitação profissional, e o serviço social.

Considerando que a temática gira em torno do instituto da desaposentação que, em simplória explicação, consiste no desfazimento da aposentadoria visando à concessão de outra mais vantajosa, imprescindível a abordagem detalhada das prestações referentes à aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

### **2.1. CONCEITUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA**

A aposentadoria é um benefício previdenciário que consiste no recebimento de uma contraprestação pecuniária que a qual o segurado faz *jus*, desde que cumpridos todos os requisitos dispostos em lei.

Esta é uma das principais prestações previdenciárias, uma vez que substitui, em caráter permanente, os rendimentos do segurado, garantindo a sobrevivência deste e daqueles que dele dependem.

Possui natureza patrimonial e disponível, uma vez que depende apenas da vontade do indivíduo a ser beneficiado.

Vale ressaltar que o direito à aposentadoria é uma garantia constitucional, tendo em vista que a Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XXIV, estabelece que os trabalhadores urbanos e rurais tem direito à ela. O tema é, também, disciplinado nos artigos 201 e 40 do texto constitucional.

No modelo previdenciário adotado pelo Regime Geral da Previdência Social, só é possível a concessão do benefício mediante contribuições à Previdência. Para obter a concessão desta prestação, é necessário o requerimento administrativo ao INSS, que irá analisar o cumprimento de todos os requisitos legais, e, na sequência, deferirá ou não o pedido.

Os critérios específicos de cada modalidade de aposentadoria estão descritos na Lei nº. 8.212 e nº. 8.213, ambas de 1991.

Em relação à natureza jurídica do ato da aposentadoria, Fábio Zambitte defende tratar-se de ato administrativo declaratório, que, após a devida tramitação do requerimento do benefício, torna-se ato jurídico perfeito, dotado de segurança jurídica em proteção às futuras alterações legislativas:

O provimento da aposentadoria é um ato jurídico, praticado em observância aos ditames legais. Após seu perfeito trâmite, atinge o status de pleno e acabado, alcançando a categoria de ato perfeito, apto a produzir efeitos, in casu, o início do pagamento da renda mensal do benefício.<sup>33</sup>

Consiste, portanto, em ato administrativo que declarará a capacidade do segurado em receber o benefício de aposentadoria ou, se não estiverem presentes os requisitos legais necessários, declarar-se-á a impossibilidade de sua concessão.

Cumprido, neste momento, destacar o conceito de ato administrativo explanado por Matheus Carvalho, qual seja: “são atos por meio dos quais a Administração Pública atua, no exercício da função administrativa, sob o regime de direito público e ensejando manifestação de vontade do Estado ou de quem lhe faça as vezes.”<sup>34</sup>

Assim, o ato da aposentadoria enquadra-se na definição dos atos administrativos, haja vista que fora emanado do Poder Público, por meio de declaração da Autarquia Previdenciária, produzindo efeitos jurídicos com interesse público.

## 2.2. CARÊNCIA.

No modelo previdenciário adotado pela Previdência Social no Brasil, fora criado o instituto da carência, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, bem como prevenir a ocorrência de fraudes.

---

<sup>33</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: O caminho para uma melhor aposentadoria**. 2.ed. Niterói. Impetus. 2007. p. 34.

<sup>34</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. Bahia. Editora JusPODIVM. 2015.p. 238

O período de carência, por definição legal contida no artigo 24 da Lei nº. 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve efetivar para ter direito a determinados benefícios, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Existem, no entanto, diferenças quanto à carência do segurado especial, isto porque, para estes considera-se, como período de carência, o tempo mínimo de efetivo exercício de atividades campesinas ou pesqueira artesanal, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessários à concessão do benefício pleiteado.

A forma para o cômputo do período de carência para os beneficiários está disciplinada no art. 28 do Decreto n.º 3.048/99, podendo ser traduzida da seguinte forma: para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual que presta serviços a pessoa jurídica (a partir da competência de 04/2003), a carência será computada da data da filiação ao RGPS, ou seja, a partir do exercício da atividade laborativa remunerada.

Já para o segurado empregado doméstico, o contribuinte individual (que não presta serviços à pessoa jurídica), o segurado facultativo e o segurado especial (que contribui com 20% sobre o salário-de-contribuição), o período de carência é contado a partir da data do efetivo recolhimento sem atraso, não sendo consideradas, para este fim, as recolhidas com atraso referentes à competências anteriores.

Necessário destacar que, para o segurado facultativo e para o contribuinte individual, a carência só se realizará com o pagamento em dia da primeira contribuição, conforme dispõe o art. 27, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, não sendo necessário, atualmente, que as demais parcelas também sejam pagas em dia para fins de cômputo de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado (PEDILEF 50389377420124047000).<sup>35</sup>

Ademais, no caso do contribuinte individual que presta serviços à pessoa jurídica (a partir da competência 04/2003), do segurado empregado e do trabalhador considera-se presumido, para efeitos de carência, o recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 33 da Lei nº. 8.212/91, tendo em vista que a responsabilidade tributária é da empresa.

Insta salientar que a presunção descrita acima não é aplicada ao empregado doméstico, por força de expressa determinação legal, apesar da responsabilidade do recolhimento das contribuições também ser do empregador.

---

<sup>35</sup> AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 5.ed. Bahia. Editora JusPODIVM. 2015.p. 322.

Os períodos de carência exigidos para a concessão das prestações pecuniárias do RGPS estão expostos no art. 25 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:  
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;  
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.  
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.  
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.  
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.<sup>36</sup>

Cumpra registrar que, na hipótese de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial, existe uma regra de transição para a integralização da carência para os filiados ao RGPS até 24/07/1991, uma vez que no regime anterior, exigia-se 60 contribuições mensais para a concessão desses benefícios.

Tal regra encontra-se na tabela contida no art. 142, da Lei nº. 8.213/91, e apresenta a quantidade dos meses de contribuições exigidos levando em consideração o ano em que foi implementado todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registre-se que, a partir do ano de 2011, todos os segurados devem contribuir 180 meses para a concessão de aposentadoria.

Anota-se que, excepcionalmente, a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio doença independe de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional do trabalho, bem como nos casos que após a filiação ao RGPS o segurado seja acometido das doenças especificadas em lista pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social.

Atualmente, a lista das doenças graves que dispensam a carência está disposta na Portaria Ministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:  
I - tuberculose ativa;  
II - hanseníase;  
III- alienação mental;

---

<sup>36</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> acesso em 11. Jan. 16.



IV- neoplasia maligna;  
V - cegueira  
VI - paralisia irreversível e incapacitante;  
VII- cardiopatia grave;  
VIII - doença de Parkinson;  
IX - espondiloanrose anquilosante;  
X - nefropatia grave;  
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);  
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;  
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e  
XIV - hepatopatia grave.  
Art. 2º o disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS.<sup>37</sup>

Importante informar que, há na doutrina profundas críticas quanto a exigência de carência para os benefícios de incapacidade, uma vez que é impossível que uma lista abarque todas as situações em que o segurado se encontra em condição de saúde grave.

Neste sentido, veja-se o entendimento de Castro e Lazzari:

A limitação do acesso a tais direitos deve ser decorrente de fundamentos razoáveis (princípio da razoabilidade). A nosso ver, não parece ser razoável deixar um segurado acometido de doença grave, porém não identificada desta forma pelas autoridades públicas, alijado de obter a prestação que seria devida (...) ele não optou por ficar incapaz e a ausência da proteção social pode lhe causar a total desproteção estatal, visto que, na condição de trabalhador, não lhe será possível obter renda por seu esforço próprio.<sup>38</sup>

Ainda, sobre este tema, Fabio Zambitte dispõe:

A solidariedade, inerente a qualquer sistema previdenciário, não deve excluir a responsabilidade individual por alguma parcela de auto proteção - não deve o sistema eliminar a responsabilidade individual. Todavia, como será melhor exposto, os benefícios de risco deveriam deixar de ter carência, haja vista sua imprevisibilidade e, como se apontou, isso em nada viola as premissas atuariais do sistema, desde que tal premissa tenha sido informada ao atuário.<sup>39</sup>

O ilustre advogado Fabio Zambitte vai, ainda, mais além em suas considerações, apontando para a desnecessidade da exigência de carência para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema:

Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, não vislumbro, no que diz respeito à regra atual da carência, muita importância hoje, pois, como o custeio principal vem das empresas, em conjunto com os valores retidos de empregados, avulsos e, mais recentemente, de contribuintes individuais, poderia muito bem o aplicador da lei adotar interpretação mais flexível, independente de alteração legal, admitindo que

<sup>37</sup> BRASIL. Portaria Ministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1971/..%5C..%5C65%5CMPAS-MS%5C2001%5C2998.html>> Acesso em 11.jan.16.

<sup>38</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2015. p. 511. E-book (adobe digital editions).

<sup>39</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2015.p. 547.

recolhimentos, mesmo e m atraso, sejam computados como carência. O risco atuarial para o sistema seria pífio, mas o ganho para os segurados seria enorme, pois muitos deixam de obter suas prestações por causa do rigor interpretativo da carência.<sup>40</sup>

No que concerne ao cômputo da carência nos períodos em que o segurado recebeu benefício de incapacidade, para Previdência Social este período não deverá ser considerado, visto que, a carência pressupõe efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Entretanto, embora não exista previsão legal neste sentido, a jurisprudência tem decidido no sentido de considerar, para fins de carência, o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, uma vez que o filiado esteve impedido de exercer atividade laboral, sendo impossível que realizasse contribuições previdenciárias.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) tem o entendimento que o período de gozo do benefício de incapacidade só será computado para fins de carência quando intercalados com períodos de efetivo recolhimento de contribuições, conforme capitulado em sua súmula 73.

Por fim, cumpre diferenciar o período de carência com o chamado tempo de contribuição, pois em virtude da íntima relação dos dois institutos, a confusão entre os dois é muito comum.

Para efeito de tempo de contribuição, é possível a indenização de período atrasado, anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação, exceto o contribuinte facultativo. Ademais, diferentemente da carência, o tempo de contribuição não sofre alterações quando ocorre a perda da qualidade de segurado.

Assim, verifica-se que a carência possui maior rigidez que o tempo de contribuição, necessitando que os segurados que visem obter a concessão de um benefício previdenciário tenham atenção maior ao instituto.

### 2.3. INSTITUTOS RELATIVOS AO CÁLCULO DA APOSENTADORIA

Para se compreender o valor do montante a ser recebido, mensalmente, pelo beneficiário da aposentadoria, é preciso analisar três institutos previdenciários que relacionam-se com o seu cálculo. São eles: o salário de contribuição, o salário de benefício e a renda mensal do benefício.

Primeiramente, é preciso entender o conceito de salário de contribuição. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso II, dispõe que a Seguridade Social será

---

<sup>40</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2015.p. 549.

financiada, dentro outros, pelos segurados da Previdência Social, uma vez que serão eles que gozarão os benefícios previdenciários e assistenciais, bem como utilizarão a saúde pública.

Este financiamento é feito por meio da realização das contribuições previdenciárias, e o salário de contribuição é um dos elementos de cálculo dessas contribuições.

Assim, é possível definir o salário de contribuição como o valor utilizado como base para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados.

Apesar deste instituto configurar base de cálculo para os segurados, excepcionalmente, será, também, a base de contribuição do empregador doméstico e da cota do microempreendedor individual. Além disso, o salário de contribuição não é aplicado ao segurado especial, que tem regra própria de custeio, salvo quando contribui, de forma facultativa, como contribuinte individual.

Existem limites máximos e mínimos estabelecidos para a fixação do salário de contribuição. O limite mínimo corresponde ao piso salarial, legal ou normativo da categoria, ou, caso não haja piso, ao salário mínimo, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês (art. 28, § 3º, Lei nº. 8.212./91).

O teto do salário de contribuição será fixado em lei, tendo a mesma atualização dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social. Usualmente, o limite máximo é atualizado anualmente, no entanto o Ministério da Previdência poderá revisá-lo em qualquer oportunidade, sendo que, no ano de 2016, fora fixado R\$ 5.189,82.<sup>41</sup>

Quanto à composição deste instituto, registre-se que as parcelas remuneratórias do labor, as diárias de viagem (quando excedentes a 50% da remuneração mensal), o salário-maternidade, as férias gozadas, as horas extras, o adicional noturno e de insalubridade, são parcelas integrantes do salário de contribuição.

Após a análise do salário de contribuição, passe-se a compreensão da definição do salário de benefício, que consiste no valor básico usado para realizar o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.

Para Wladimir Martinez, citado por Castro e Lazzari, o salário de benefício é a “importância apurada a partir dos salários de contribuição do segurado, sob a presunção de

---

<sup>41</sup> BENEFÍCIOS: Índice de reajuste para segurados que recebem acima do mínimo é de 11,28% em 2016. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/2016/01/beneficios-indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-1128-em-2016/>> Acesso em 13.jan.16.

eles indicarem o nível da fonte de subsistência do trabalhador, substituível pela prestação previdenciária”.<sup>42</sup>

É a partir dessa base de cálculos que será apurado o valor da renda mensal dos benefícios, aplicados os percentuais previstos em lei. Nota-se que o salário de benefício não corresponde, de forma absoluta, ao valor do benefício que será percebido, pois este será resultado de outra operação aritmética, podendo coincidir ou não com o salário de benefício.

A fórmula de cálculo do salário de benefício para os segurados em geral, salvo os segurados especiais, está prevista no artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, o qual preleciona que para a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistirá em média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.<sup>43</sup>

O fator previdenciário é uma fórmula que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade do segurado e a expectativa de vida da população. Quando incide no cálculo do salário de benefício, tende a reduzir o valor final.

No tocante a aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio doença e auxílio acidente, o salário de benefício será igual aos das citadas aposentadorias, excluindo a multiplicação do resultado pelo fator previdenciário.

Observa-se, portanto, que o fator previdenciário existe, apenas, no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, sendo a aplicação do fator na fórmula da aposentadoria por idade opcional, visto que, nesta o fator previdenciário não poderá ocasionar redução do valor do benefício, só podendo ser utilizado se for benéfico ao segurado.

Quanto ao segurado especial, o salário de benefício será em regra um salário mínimo, conforme estabelece o artigo 29, § 6º, da Lei nº. 8.213/91.<sup>44</sup>

Compreendidos esses dois institutos – salário de contribuição e salário de benefício – é possível analisar a renda mensal dos benefícios de prestação continuada.

A renda mensal do benefício é o valor que efetivamente será recebido pelo beneficiário, obtido após a aplicação de percentuais definidos em lei sobre o salário de benefício.

A título de exemplo, o percentual aplicado nos casos de aposentadoria por invalidez será de 100% do salário de benefício, já na aposentadoria por idade o percentual

---

<sup>42</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes, apud CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZARRI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 515. E-book (adobe digital editions).

<sup>43</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 13 jan.2016.

<sup>44</sup> Ibidem.

será de 70% do salário de benefício, acrescido 1 % deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 30%. Os demais percentuais estão dispostos nos artigos 44, 53, 56 e 57, da Lei nº. 8.213/91.<sup>45</sup>

O valor da renda mensal de benefício não poderá ser menor que o salário mínimo vigente, e nem exceder o limite máximo estabelecido para o salário de contribuição, exceto no caso em que o aposentado por invalidez de auxílio permanente de terceiros – no qual terá acréscimo de 25% -, e das beneficiárias do salário-maternidade.

Observando os institutos ora tratados, pode-se compreender a sistemática do cálculo do valor das aposentadorias, ponto essencial para o debate sobre a possibilidade jurídica da desaposentação.

## 2.4. ESPÉCIES DE APOSENTADORIA

No Regime Geral da Previdência Social há a previsão para a concessão de cinco espécies de aposentadoria: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e aposentadoria da pessoa com deficiência.

Como já explanado, as aposentadorias são concedidas mediante o requerimento do segurado, com base no qual o órgão gestor analisará os requisitos necessários para a concessão do benefício, e, caso considere correta toda a documentação deferirá o pedido.

Emitido o ato administrativo de concessão do benefício, estando regularmente publicada e concedida, a aposentadoria só acabará com a morte do beneficiário (podendo originar o benefício de pensão por morte) ou com a desaposentação.

A seguir passar-se-á a análise individual das modalidades deste benefício.

### 2.4.1. Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade é um dos benefícios mais conhecidos pela maioria da população, uma vez que visa garantir a manutenção de uma vida digna ao segurado e sua família quando a idade avançada impede o exercício da atividade laborativa.

Esta modalidade de aposentadoria foi criada pela Lei nº. 3.807/60 também conhecida por Lei Orgânica da Previdência Social, sendo mantida, posteriormente, pela Lei

---

<sup>45</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 13 jan.2016.

nº. 8.213/91, disciplinada a partir do art. 48, que estabelece que a aposentadoria por idade será devida se cumprida a carência exigida, ao segurado homem que completar 65 anos de idade, ou a segurada mulher que possuir 60 anos de idade.

Tratando-se de trabalhador rural de ambos os sexos e os que exercem atividades em regime de economia familiar – produtores rurais, garimpeiros e pescadores –, por força do artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, os limites estabelecidos são reduzidos em cinco anos.

O período de carência exigido para esta espécie de aposentadoria, em regra, é de 180 contribuições mensais. Para os segurados filiados em período anterior a 24/07/1991, aplica-se a tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O entendimento da Previdência Social em relação à incidência da referida tabela, tem sido favorável aos segurados, pois considera o ano em que o segurado completou a idade mínima para o deferimento do benefício, mesmo que a carência tenha sido integralizada posteriormente.<sup>46</sup>

Necessário apontar que a Lei nº. 10.666/2003 estabelece, em seu artigo 3º, que para a concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não deverá ser considerada, desde que o segurado tenha, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.<sup>47</sup>

Quanto à carência do trabalhador rural, o § 2º, do art. 48, da Lei de Benefícios capitula que deverá comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência exigida pelo referido benefício.

No que concerne a renda mensal do benefício da aposentadoria por idade, esta corresponderá a 70% do salário de benefício, mais 1% deste para cada grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício (art. 50, Lei nº. 8213/91).

O valor da aposentadoria é em regra de um salário mínimo para o segurado especial. Caso o segurado especial tenha optado por contribuir facultativamente, o valor do benefício será calculado como aos dos demais segurados.

A aposentadoria por idade poderá ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 anos de idade, se

---

<sup>46</sup> AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 5.ed. Bahia. Editora JusPODIVM. 2015.p. 376.

<sup>47</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm)> Acesso em: 14 jan.2016.

do sexo masculino, ou 65 anos, se do sexo feminino, é a chamada aposentadoria compulsória. Por ser compulsória, será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

#### 2.4.2. Aposentadoria por tempo de contribuição

Anteriormente existia no sistema previdenciário brasileiro a aposentadoria por tempo de serviço, criada pela Lei Eloy Chaves, que estabelecia o direito à aposentadoria, de forma proporcional, desde que cumprido o período de carência, ao segurado homem que completasse 30 anos de serviço e a segurada que completasse 25 anos de serviço.

Com a reforma da previdência, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, sendo substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Entende-se como tempo de contribuição, o tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.<sup>48</sup>

Esta espécie de aposentadoria estabelece que os segurados que contribuírem por 35 anos, se homens, e 30 anos, se mulheres, fazem *jus* a concessão da aposentadoria. Os professores que exerceram atividade, em tempo integral, no ensino infantil, fundamental e médio, são contemplados com redução de 05 anos, podendo aposentar-se com 30 anos de contribuição, se homens, e 25 anos, se mulheres (art. 201, §7º e 8º, da Constituição Federal).

Não há exigência de idade mínima para a concessão desta aposentadoria, tendo o trecho que previa essa disposição sido eliminado do texto principal da Emenda Constitucional, constando apenas nas regras de transição.<sup>49</sup>

Ademais, por força do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não impedirá a concessão do benefício.

A aposentadoria proporcional também deixou de existir, após a reforma previdenciária. Atualmente, ela só pode ser solicitada pelos segurados que se filiaram ao

---

<sup>48</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2015.p. 614.

<sup>49</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZARRI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 663. E-book (adobe digital editions).

Regime Geral da Previdência Social antes de 16/12/1998, desde que atendam as normas contidas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

A existência da aposentadoria por tempo de contribuição é muito debatida pelos especialistas, uma vez que vários estudiosos enxergam que este benefício não se enquadra aos princípios da Previdência Social.

Nas palavras de Fábio Zambitte:

Isso decorre de conclusão de não ser este benefício tipicamente previdenciário, pois não há qualquer risco social sendo protegido - o tempo de contribuição não traz presunção de incapacidade para o trabalho. Outros defendem este benefício, já que, mesmo não tendo risco a proteger, permite uma renovação mais rápida do mercado de trabalho, o que pode ser útil em épocas de desemprego acentuado.<sup>50</sup>

No que concerne ao período de carência, semelhante ao da aposentadoria por idade, é de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Aplica-se a tabela progressiva estabelecida no art. 142, da Lei nº. 8.213/91 aos segurados filiados antes de 24/07/1991, bem como aos trabalhadores rurais e empregadores rurais antes amparados pela Previdência Social Rural.

Cumpra ressaltar, que o segurado especial terá direito a este benefício apenas se contribuir, facultativamente, com a alíquota de 20% do salário de contribuição.<sup>51</sup>

A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição será 100% do salário de benefício.

Para os beneficiários da aposentadoria proporcional – segurados filiados ao RGPS até 16.12.1998 – a renda mensal será equivalente a 70% do salário de benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos tempos de contribuição somados ao pedágio, até o limite de 100% do salário de benefício.

Por fim, necessário mencionar a mudança ocorrida na Lei nº 8.213/91, em virtude da Lei nº 13.183/2015, que incluiu o art. 29-C, o qual possui o seguinte teor:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:  
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou  
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.  
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

<sup>50</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2015.p. 609.

<sup>51</sup> GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 10 ed. Rio de Janeiro. Ferreira. 2015. p. 231.



§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.<sup>52</sup>

Assim, por meio da inclusão desta fórmula de cálculo, o segurado poderá optar por meio de qual modalidade irá se aposentar, podendo ser através da formula progressiva descrita no artigo transcrito acima ou pela fórmula tradicional, que utiliza o fator previdenciário.

#### 2.4.3. Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez é o benefício devido ao segurado, que após cumprir a carência mínima exigida, esteja ou não recebendo auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, Lei nº. 8.213/91).

A concessão desta modalidade de aposentadoria dependerá da avaliação da condição de incapacidade do segurado, mediante exame médico-pericial, realizado por perito vinculado a Previdência Social, podendo o segurado requisitar acompanhamento de médico de sua confiança, desde que arque com os custos deste.

Caso ao filiar-se ao RGPS o segurado já for acometido por alguma doença ou lesão, em regra, não poderá se aposentar por invalidez perante o Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tal entendimento encontra-se capitulado no art. 42, § 2º, da Lei nº. 8.213/91, e visa evitar fraude contra a Previdência Social.

A carência exigida para o benefício em tela é de 12 contribuições mensais. Todavia, excepcionalmente, nos casos decorrentes de doença profissional ou de trabalho de

---

<sup>52</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 19 fev.2016.

qualquer natureza, bem como nos casos em que o segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por alguma doença ou afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social.

Os segurados especiais, para fins de carência, deverão comprovar o exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo do benefício. Além disso, o benefício será no valor de um salário mínimo.

O valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez para os demais segurados, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, é de 100% do salário de benefício, caso o segurado não estiver recebendo auxílio doença. No entanto, quando o beneficiário estiver em gozo de auxílio-doença, o valor será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto no artigo art. 44, Lei nº 8.213/91.<sup>53</sup>

Como já visto o salário de benefício das aposentadorias não pode ultrapassar o limite, sendo este, o teto do Regime Geral da Previdência Social. Entretanto, se o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será aumentado em 25%, conforme disposto no art. 45 da Lei n. 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.<sup>54</sup>

Considerando que o artigo transcrito acima, não lista as hipóteses em que o aposentado por invalidez fará *jus* ao acréscimo, entende-se que o referido rol é exemplificativo, pois não poderá o Regulamento prever todas as hipóteses que ensejem a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Após a concessão da aposentadoria por invalidez, o segurado não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, sob pena de cassação do benefício, visto que nesta hipótese, o beneficiário não estaria, de fato, incapacitado para o labor.

Todavia, é perfeitamente possível que o segurado incapacitado recupere sua capacidade laboral, o que ensejará o término do benefício, sem prejuízo do segurado, salvo má-fé.

---

<sup>53</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 16 jan.2016.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

Assim, o segurado aposentado por invalidez, independente da idade, está obrigado a submeter-se a perícia médica a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, ambos facultativos, sob pena de suspensão do benefício.<sup>55</sup>

Sobre o assunto, preleciona Fábio Zambitte:

A princípio, é de estranhar a previsão de recuperação (total ou parcial) de capacidade laborativa do aposentado por invalidez. Entretanto, como a medicina evolui a cada dia, com novos medicamentos e tratamentos mais eficazes, é possível que o segurado, hoje inválido, venha a recuperar alguma capacidade laborativa em futuro próximo. Daí a reversibilidade deste benefício, o que justifica a manutenção das perícias periódicas e tratamento obrigatório mesmo após a aposentação.<sup>56</sup>

Assim, constatada a recuperação da capacidade laborativa, o segurado terá direito de retornar ao emprego exercido anteriormente, facultado ao empregador indenizá-lo por rescisão de contrato de trabalho, conforme disposto no art. 475, § 1º, da CLT.<sup>57</sup>

Por fim, cumpre destacar o entendimento jurisprudencial que concede maior proteção aos segurados em situação de vulnerabilidade ao considerar outros aspectos relevantes, além das perícias médicas – que muitas vezes são completamente distantes da realidade social do trabalhador –, como a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, analisando a instrução intelectual, a idade e a possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho.

Acerca deste posicionamento, observa-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça- STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.424 - PR (2014/0105298-0) RELATOR. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SOCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea a do art.105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, considerando as condições pessoais do segurado. 2. (...). Quanto ao mais, cinge-se a questão em determinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez levando-se em consideração as condições pessoais do segurado, na hipótese de o laudo pericial não concluir pela sua incapacidade total para o trabalho. (...). 8.

---

<sup>55</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZARRI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 706. E-book (adobe digital editions).

<sup>56</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2015. p. 591-592.

<sup>57</sup> BRASIL, Presidência da República. Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 20 jan.16.

Ocorre que, no caso, o perito médico designado pelo Juízo concluiu que o segurado, ora agravado, não possui incapacidade total para o trabalho. 9. **Inicialmente, de se ter em conta que os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.** 10. **Neste diapasão, em matéria previdenciária deve haver uma flexibilização na aplicação das leis, motivo pelo qual entendo ser necessário, para a concessão de aposentadoria por invalidez, considerar outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 3.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.** 11. Na hipótese dos autos, o segurado é trabalhador rural, apresentando cegueira, impossibilitado, assim, de realizar suas atividades habituais, e possui baixa escolaridade, o que o impede de buscar outras colocações profissionais. 12. Seria utopia defender que uma pessoa nestas condições conseguiria com facilidade razoável inserir-se no concorrido mercado de trabalho para iniciar uma nova vida profissional, com novas atribuições, sem, contudo, possuir aptidão qualificada para exercê-las. 13. Não resta dúvida de que, colocada nesta posição, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que, sem conseguir exercer sua atividade habitual, e sem garantia de oportunidades no mercado de trabalho, não teria como prover suas necessidades vitais básicas, estando, assim, demonstrada a necessidade de amparar o segurado neste momento. 14. Convém esclarecer, ainda, que o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda. 15. Dessa forma, em face das limitações impostas pelo seu estado de saúde, bem como pelas demais peculiaridades do caso, é de ser deferida a aposentadoria por invalidez, ainda que a segurada não seja incapaz para todas as atividades, uma vez que não possui condições de ser inserida no mercado de trabalho. (...). 16. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4o., II do CPC, nega-se provimento ao Agravo. 17. Publique-se. 18. Intimações necessárias. Brasília, 20 de maio de 2015. (grifos não originais).<sup>58</sup>

Com efeito, nota-se que o Judiciário, acertadamente, ampliou os critérios de avaliação de incapacidade, protegendo aqueles trabalhadores mais humildes, considerando não só sua condição de saúde, mas toda a realidade social e econômica ao seu redor.

Ora, a seguridade social surgiu como uma forma de proteção social aos trabalhadores, visando proteger os indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar dificuldade ou impossibilidade prover sua própria subsistência. Assim, é essencial que os critérios adotados para a concessão de medidas que efetivam tal proteção, estejam em harmonia com a realidade fática dos contribuintes, levando em consideração as características da sociedade em que estes estão inseridos.

#### 2.4.4. Aposentadoria especial

De acordo com o § 1º, do artigo 201, da Constituição Federal, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do

---

<sup>58</sup> BRASIL. AREsp 512424 PR 2014/0105298-0, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26.05.2015. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/193386004/agravo-em-recurso-especial-aresp-512424-pr-2014-0105298-04>> Acesso em 22 jan.16.

regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A aposentadoria especial é o benefício concedido ao segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual (cooperado) filiado a cooperativa de trabalho ou produção, exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física, durante 15 anos em trabalhos em atividades subterrâneas em frente de produção, 20 anos em atividades de mineração cujas sejam exercidas afastadas das frentes de produção e atividades que envolvam o elemento asbesto, ou 25 anos em todos os demais trabalhos especiais, a depender do grau de nocividade do agente.

Consideram-se agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou a integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de sua natureza, concentração, intensidade e fator de exposição. Este agente pode ser físico, químico ou biológico.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (art. 57, § 3º, Lei nº. 8.213/91).

É possível que o segurado tenha exercido função sob condições especiais, prejudiciais a saúde, e também tenha trabalhado em atividade laboral comum, sendo necessária a conversão do tempo de trabalhado em situações especiais para a adição ao tempo de trabalho comum, com base nos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 57º, §5º, Lei nº. 8.213/91).

Caso o segurado exerça atividade remunerada por um período inferior disposto em lei e, posteriormente, inicie o exercício de atividade comum, completando a carência e os anos que são requisitados, o tempo de contribuição advindo de atividade especial será somado ao tempo de contribuição oriundo de atividades “comuns”, pois, pode-se converter a atividade especial em atividade comum, porém, é vedada a conversão de atividade comum para integrar atividades especiais.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, denominado Perfil Profissiográfico (PP), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Deverá constar no LTCAR todas as informações referentes ao uso de equipamentos de proteção individual ou coletiva.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento elaborado segundo modelo instituído pelo INSS, que contem o histórico laboral do trabalhador, contendo o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, e os resultados das avaliações de monitoração biológica.

A carência da aposentadoria especial é idêntica ao período exigido pela aposentadoria por tempo de contribuição, já explicitada anteriormente.

#### 2.4.5. Aposentadoria dos portadores de deficiência

As pessoas portadoras de deficiência passaram a ter direito, a partir de 09/11/2013, devido a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme prevê o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Complementar n.º 142/2013 e melhor detalhado pelo Decreto n.º 8.145/2013.

A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (art. 70-A, Decreto n.º 3.048/99).<sup>59</sup>

Para efeitos legais, conforme disposto no art. 70-D, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei n.º 142/2013 trouxe importante avanço, garantindo a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias apenas se resultar em renda mensal maior.

A aposentadoria por idade para pessoa com deficiência ocorre aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência. O segurado deve contar no mínimo com tempo de contribuição de 15 anos e comprovar a existência de deficiência durante igual período.

---

<sup>59</sup> BRASIL, Presidência da República. Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm)> Acesso em 23 jan.16.

A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142/2013, será feita por meio de documentos que auxiliem a avaliação médica e funcional, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, cumprida a carência, observando-se o disposto na legislação previdenciária e os requisitos constantes no art. 70-B, do Regulamento da Previdência Social:

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o **caput** é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.<sup>60</sup>

O grau de deficiência será avaliado por meio de perícia médica realizada pelo INSS.

Vale ressaltar que o segurado especial só terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição dos portadores de deficiência, se recolher contribuições com alíquota de 20% sobre o salário de contribuição, durante os períodos de contribuição exigidos para fins de concessão dessa aposentadoria.

Ademais, nos termos do art. 70-F, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, é vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial.

A criação desta nova modalidade de aposentadoria representou louvável desenvolvimento na proteção ao trabalhador deficiente, uma vez que considera as condições médicas, funcionais e sociais em que vivem, permitindo, assim, a saída, mais cedo, do mercado de trabalho dos portadores de deficiência.

---

<sup>60</sup> BRASIL, Presidência da República. Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm)> Acesso em 23 jan.16.

## CAPÍTULO III - DESAPOSENTAÇÃO

### 3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO, DEFINIÇÃO E APLICABILIDADE

Como já fora exposto no capítulo I do presente trabalho, a Previdência Social possui princípios específicos, dentre os quais, destaca-se o princípio da filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, este versa sobre a obrigatoriedade de filiação dos trabalhadores que possuírem as características elencadas no artigo 12, da Lei nº. 8.212/91 e no artigo 11, da Lei nº. 8.213/91, desde que não incluídos em outro Regime Próprio da Previdência Social.

O parágrafo 3º, do art. 11, da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.<sup>61</sup>

Assim, o aposentado que voltar ao trabalho será obrigado a realizar contribuições previdenciárias, em que pese não possa obter nenhum outro benefício previdenciário enquanto estiver em gozo de sua aposentadoria, conforme expressa disposição do artigo 18, § 2º da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91).

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, e publicada em 2015, existem no Brasil cerca de 5,7 milhões de aposentados que continuam trabalhando.<sup>62</sup>

Ponderando sobre a grande quantidade de indivíduos que estão nesta situação, eclodiu, em meio aos juristas, debate quanto às contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação, questionando-se a validade das mesmas, considerando a existência de vedação a acumulação com outro benefício – com exceção da pensão por morte –, imposta pelo artigo 124 e 86, § 2º, da Lei nº. 8.213/91.

Quanto às citadas contribuições realizadas pelos aposentados, até 15/04/1994 existia o pecúlio, que “consistia na devolução por parte do INSS das contribuições vertidas pessoalmente pelo segurado que depois de aposentado voltou ao trabalho e contribuiu”.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 25 jan.2016.

<sup>62</sup> BRIGATTI. Fernanda. **5,7 milhões de aposentados continuam trabalhando**. Agora São Paulo. Disponível em <<http://www.agora.uol.com.br/grana/2015/11/1706382-57-milhoes-de-aposentados-continuam-trabalhando.shtml>> Acesso em: 25.jan.2016

<sup>63</sup> MARTINEZ. Wladimir, Novaes. **Desaposentação**. 6.ed. São Paulo. LTr. 2014. P. 109.



Tal benefício era próprio do aposentado que voltava ao labor, perfazendo o único benefício previdenciário de pagamento único existente no RGPS, tendo sido extinto através da Lei nº. 8.870/94

Salienta-se que a desaposentação não se originou em decorrência da extinção do pecúlio, uma vez que a mesma já havia sido concebida anos antes, em 1987, com a publicação do artigo “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários” de Wladimir Novaes Martinez.<sup>64</sup>

Contudo, a extinção do instituto impulsionou a doutrina a desenvolver e debater sobre os critérios da desaposentação, visto que sem o pecúlio o trabalhador aposentado se viu desamparado juridicamente.

Historicamente, a Previdência Social surgiu com a finalidade de proteger a dignidade da pessoa. Assim, ela possui também o papel de reduzir desigualdades sociais e econômicas, abrangendo toda a população economicamente ativa, exigindo de todos, contribuições na mesma proporção e em contrapartida concedendo benefícios e prestando serviços, de acordo com a necessidade de cada indivíduo.

Quanto à definição de dignidade humana, entende Marcelo Leonardo Tavares que “a dignidade pressupõe consideração pela vida e pela integridade do ser humano, garantias de presença de condições básicas para uma existência na qual se possa exercer a liberdade e receber respeito como pessoa dotada de razão”.<sup>65</sup>

O jusprevidenciário preleciona, ainda, que o respeito à essa dignidade não deve ser encarado somente como um dever de abstenção do Estado, pois, é função da organização estatal criar mecanismos de proteção ao homem para que este não seja tratado apenas como um instrumento econômico ou político pelo poder público ou pela sociedade.<sup>66</sup>

Sob este aspecto, nota-se que o Estado de Bem-Estar Social brasileiro aperfeiçoa e identifica uma série de novos direitos, os quais exigem não apenas uma atuação negativa, mas, principalmente, ações positivas estatais, com intuito da plena realização de sua finalidade social.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> MARTINEZ, Wladimir, Novaes. **Desaposentação**. 6.ed. São Paulo. LTr. 2014. p. 257.

<sup>65</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: regime geral da previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 13 ed. Niterói: Impetus. 2011. p. 32

<sup>66</sup> Ibidem.

<sup>67</sup> DANIELLI, Ronei. **A efetividade do direito à saúde no estado social: uma análise de direito privado sobre a normatização da saúde suplementar no Brasil pela lei 9.656/1998 e sua aplicação no tempo**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 03. 2015. p. 02. Disponível em: <[https://www.academia.edu/12680080/A\\_EFETIVIDADE\\_DO\\_DIREITO\\_%C3%80\\_SA%C3%9ADE\\_NO\\_ESTADO\\_SOCIAL\\_UMA\\_ANALISE\\_DE\\_DIREITO\\_PRIVADO\\_SOBRE\\_A\\_NORMATIZA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_SA%C3%9ADE\\_SUPLEMENTAR\\_NO\\_BRASIL\\_PELA\\_LEI\\_9.656\\_1998\\_E\\_SUA\\_APLICA%C3%87%C3%83O\\_NO\\_TEMPO\\_Des.\\_RONEI\\_DANIELLI\\_>](https://www.academia.edu/12680080/A_EFETIVIDADE_DO_DIREITO_%C3%80_SA%C3%9ADE_NO_ESTADO_SOCIAL_UMA_ANALISE_DE_DIREITO_PRIVADO_SOBRE_A_NORMATIZA%C3%87%C3%83O_DA_SA%C3%9ADE_SUPLEMENTAR_NO_BRASIL_PELA_LEI_9.656_1998_E_SUA_APLICA%C3%87%C3%83O_NO_TEMPO_Des._RONEI_DANIELLI_>). Acesso em: 03 mar. 2016.

Com efeito, ao observar a sociedade brasileira atualmente, vê-se a condição socioeconômica em que vive grande parcela dos aposentados, especialmente os idosos. Os gastos cotidianos aumentam em uma proporção muito maior aos reajustes do benefício, visto que nesta fase há a necessidade do uso de remédios, tratamentos médicos, acompanhantes ou enfermeiros, dentre outros.

Aliado ao aumento de gastos decorrente do próprio envelhecimento, o momento econômico encontrado no país, contribui para a perda do poder de compra dos aposentados, haja vista que os preços de produtos essenciais, tais como alimentos, vestimentas e medicamentos, sofrem a cada ano maiores acréscimos.

Assim, nada mais justo que a Previdência Social, visando a dignidade de seus segurados, com intuito de minimizar desigualdades e promover justiça social, conceda aos aposentados que voltam ao mercado de trabalho a possibilidade de renunciar ao primeiro benefício, para, posteriormente, utilizando todas as contribuições previdenciárias vertidas, se aposentar novamente.

A desaposentação é, portanto, nas palavras do especialista Wladimir Novaes Martinez, “uma renúncia às mensalidades da aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, *per se* irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho”.<sup>68</sup>

De acordo com Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, a desaposentação é o “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”.<sup>69</sup>

Este instituto ocorre nas hipóteses em que o segurado deseja receber um benefício mais benéfico. Ele pode acontecer tanto no RGPS quanto em RPPS.

No RGPS – foco do presente trabalho – existem duas situações nas quais é possível a ocorrência da desaposentação. A primeira, quando o segurado renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para, na sequência, requerer a aposentadoria integral, utilizando os salários de contribuição após a realização do primeiro benefício.

---

<sup>68</sup> MARTINEZ, Wladimir, Novaes. **Desaposentação**. 6.ed. São Paulo. LTr. 2014. p 47.

<sup>69</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZARRI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 634. E-book (adobe digital editions).

A segunda hipótese ocorre quando após novas contribuições previdenciárias a renda mensal inicial do benefício se eleve, tendo uma menor incidência do fator previdenciário.

### 3.2. ASPECTOS JURÍDICOS

Até o presente momento não há legislação pátria que disciplina a desaposentação. Assim, não existe vedação e tampouco autorização formal ao instituto.

Por esta razão, existem grandes debates doutrinários e jurisprudenciais sobre sua viabilidade no universo jurídico brasileiro. À vista disso, necessário tecer alguns comentários sobre aspectos jurídicos relevantes que permeiam a discussão acerca da possibilidade de ocorrência deste instituto.

Como abordado no tópico anterior, existem duas hipóteses que ensejam o requerimento à desaposentação: quando há diminuição de incidência do fator previdenciário considerando o aumento da idade e a transformação da aposentadoria proporcional em integral.

A fórmula do fator previdenciário considera o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado, de acordo com os dados fornecidos pelo IBGE.

Este critério de cálculo, quando do seu surgimento, visava estimular as pessoas a se aposentarem mais tarde, no entanto, na prática “levou e leva alguns trabalhadores desempregados e com dificuldades financeiras a solicitarem uma aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial menor”.<sup>70</sup>

Tais beneficiários, posteriormente, acabam por reunir condições para continuarem contribuindo, arrependendo-se do requerimento do primeiro benefício, ansiando pela aposentadoria integral.

Percebe-se assim, que a vantagem salarial fornecida pela desaposentação está ligada a aplicação do fator previdenciário, visto que, ao realizar cálculo mais recente, com idade mais avançada, maior tempo de contribuição e menor expectativa de vida, haverá aumento na renda mensal da aposentadoria.

Sobre este tema, cumpre informar quanto ao Projeto de Lei nº. 3.299/2008, de autoria do senador Paulo Paim, em trâmite na Câmara dos Deputados, que propõe a extinção

---

<sup>70</sup> MARTINEZ. Wladimir, Novaes. **Desaposentação**. 6.ed. São Paulo. LTr. 2014. p. 95.

do fato previdenciário. Dificilmente a proposta será aprovada, no entanto, caso seja, a desaposentação perderá grande parte de seus interessados, pois a diferença entre os valores da primeira e da segunda aposentadoria seria relacionada apenas à contagem dos últimos salários de contribuição.<sup>71</sup>

Outro aspecto jurídico de grande relevância para a matéria é acerca da possibilidade ou não de renúncia do benefício da aposentadoria.

A Autarquia Previdenciária entende não ser possível a renúncia da aposentadoria, considerando que o benefício é ato jurídico perfeito e só cessará com a morte do beneficiário ou em caso de fraude em sua concessão.

A aposentadoria é, realmente ato jurídico perfeito, conforme conceituado no art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, como o ato “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”<sup>72</sup>.

Entende-se por ato jurídico perfeito aquele que se efetivou preenchendo todos os pressupostos necessários para sua concretização, fazendo-se apto a produzir efeitos.

Além disso, a aposentadoria é, também, ato vinculado, visto que não permite que o Poder Público exerça liberdade na sua concessão, ou seja, satisfeitos os requisitos vinculados à norma legal, deverá a autoridade administrativa expedir o referido ato.

A Carta Magna de 1988 dispõe em seu art. 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”<sup>73</sup>.

O INSS alega não ser cabível a renúncia ao benefício da aposentadoria, pois, por se tratar de ato jurídico perfeito seu desfazimento geraria insegurança jurídica.

Todavia, o entendimento da Administração Pública está equivocado, visto que, por ser ato vinculado, as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido são proteções dadas ao segurado e não à Autarquia.

Acerca deste assunto, preleciona Wladimir Martinez:

Mas nem mesmo a coisa julgada de alguém que obteve a aposentadoria por via judicial ou alguém que fez jus ao benefício *ex vi* do direito adquirido se pode excluir a desaposentação. Tal qual o ato jurídico perfeito, estes dois sacrossantos institutos jurídicos são garantias constitucionais do segurado e não da seguradora.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação PL n. 3299/2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=391382>> Acesso em 27.jan.2016.

<sup>72</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em 27.jan.2016.

<sup>73</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 27.jan.2016.

<sup>74</sup> MARTINEZ. Wladimir, Novaes. **Desaposentação**. 6.ed. São Paulo. LTr. 2014. p. 43.

A Autarquia Federal baseia seu entendimento no Regulamento da Previdência Social, art. 181-B, que dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.<sup>75</sup>

No entanto, importa destacar que o Poder Executivo não tem legitimidade para legislar sobre a disponibilidade de direitos, não sendo o decreto instrumento próprio para essa finalidade, sendo a lei ordinária o instrumento correto.

Os decretos regulamentares são atos normativos derivados, que não podem invocar no ordenamento jurídico, podem, apenas, estabelecer normas que permitam explicar a forma de execução da lei. Assim, qualquer tentativa que vise alienar algum benefício previdenciário, por meio dele, será inconstitucional.

Além disso, existe no texto constitucional a garantia que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da CF/88). Assim, manifestada a vontade, poderá o beneficiário renunciar seu benefício, podendo utilizar o tempo de contribuição anteriormente averbado para auferir benefício mais vantajoso.

Portanto, o segurado pode ponderar sobre a conveniência e oportunidade em aposentar-se ou não, podendo escolher, também, se irá manter-se ou não aposentado.

Ressalte-se que o aposentado renunciará as prestações, mas não ao direito a aposentadoria, tampouco ao tempo de contribuição adquirido.

Intimamente ligada à possibilidade de renúncia da aposentadoria, visando a desaposentação, encontra-se o princípio da legalidade.

A ausência de previsão legal expressa sobre a desaposentação gera intensos debates sobre a legalidade do instituto. Para Wladimir Novaes Martinez a inexistência de vedação legal não obsta à desaposentação, uma vez que não havendo proibição direta, não contrariando leis e princípios, e, não prejudicando terceiros, sua realização é perfeitamente possível.<sup>76</sup>

O princípio da legalidade, oriundo do Direito Administrativo, é uma diretriz básica da conduta dos agentes da Administração Pública<sup>77</sup>, segundo o qual toda atividade administrativa será autorizada por lei, do contrário, será considerada atividade ilícita. Ou seja,

---

<sup>75</sup> BRASIL, Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm)> Acesso em 27 jan.16.

<sup>76</sup> MARTINEZ, Wladimir, Novaes. **Desaposentação**. 6.ed. São Paulo. LTr. 2014. p.173.

<sup>77</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 28.ed. São Paulo. Atlas. 2015. p. 20.

o administrador público só poderá desempenhar suas atividades conforme for determinado em lei.<sup>78</sup>

De acordo com Fábio Ibrahim Zambitte, o que deveria constar na lei era a eventual proibição da desaposentação, pois sua autorização é presumida, visto que não existe expresso impedimento na legislação brasileira.<sup>79</sup>

Para o citado autor, a lacuna legal não pode ser obstáculo para a efetivação de direitos, devendo o “administrador público guiar-se pelas premissas legais e diretrizes elementares do direito social”.<sup>80</sup>

De outro ponto de vista, o princípio da legalidade também é fundamento dos jusprevidenciáristas que entendem não ser possível a existência da desaposentação. Tais estudiosos alegam que a ausência de previsão legal ofende o princípio da legalidade, não sendo possível sua concessão sem norma específica.

### 3.3. DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS

Após a prática da desaposentação, surgirão diversos desdobramentos práticos e jurídicos, sendo primordial explaná-los.

Primeiramente, com a cessação do benefício da aposentadoria, o percipiente retornará a condição de segurado não aposentado, enquanto não fizer *jus* e obtiver a nova aposentadoria.

Vale destacar que a desaposentação não invalidará a aposentadoria requerida anteriormente, assim, todos os atos jurídicos praticados em decorrência dela ainda serão válidos e produzirão efeitos.

Por conseguinte, o aposentado que levantou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não precisará devolver o montante do seu saldo à Caixa Econômica Federal, visto que o fato é irreversível. Do mesmo modo, o PIS-PASEP que foi regularmente auferido, não deverá ser devolvido pelo segurado.

Da mesma forma, o contrato de trabalho rescindido em razão da aposentadoria não será restabelecido, salvo se houver anuência do empregador.

---

<sup>78</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. Bahia. Editora JusPODIVM. 2015.p.62.

<sup>79</sup> IBRAHIM. Fábio Zambitte. **Desaposentação – O caminho para uma melhor aposentadoria**. 2ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2007. p. 66.

<sup>80</sup> Idem, p. 68.

Atualmente só é possível obter a desaposentação pela via judicial, assim sendo, a data-base da mesma será a data da petição inicial, sendo esta também a data de início do novo benefício.

Caso a demanda judicial seja improcedente para o aposentado, este continuará recebendo a antiga prestação normalmente.

Uma das maiores preocupações dos estudiosos do tema encontra-se na necessidade ou não da devolução de valores pelo aposentado que realiza a desaposentação. Isso porque, a restituição do recebido está intimamente ligada ao equilíbrio atuarial e financeiro do sistema, sendo este muitas vezes apontado como o maior óbice para a desaposentação.

Acerca deste assunto, a doutrina se divide em três correntes: não necessidade de qualquer devolução, devolução integral e restituição parcial do necessário.

Dentre os estudiosos que defendem a desnecessidade de qualquer restituição pecuniária entre o beneficiário da desaposentação e o regime de previdência, estão Fábio Zambitte Ibrahim, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que entendem que já haverá compensação financeira diante da expectativa de vida reduzida do segurado.

Tais doutrinadores compreendem que pela aposentadoria possuir natureza alimentar, não é possível a exigência de devolução das parcelas percebidas. A restituição das prestações só seria justificável se ocorresse alguma irregularidade na concessão do antigo benefício.

Essa corrente defende, também, que a reversibilidade da desaposentação possui efeitos *ex nunc*, assim o aposentado não tem necessidade de devolver os valores percebidos, haja vista que a desaposentação só produzirá efeitos depois de sua formalização.

Preleciona Castro e Lazzari que:

Questionamento importante está relacionado com a restituição dos proventos recebidos durante o período em que o beneficiário esteve jubilado. Por ora, tem prevalecido o entendimento de que não há a necessidade da devolução dessas parcelas, por se tratar de verba alimentar e pela presunção da boa-fé do segurado e da ausência de irregularidades na concessão do benefício<sup>81</sup>

Ademais, ainda sobre este tema, sustenta Fábio Zambitte:

Naturalmente, como visa benefício posterior, somente agregará ao cálculo o tempo de contribuição obtido a *posteriori*, sem invalidar o passado. A desaposentação não se confunde com a anulação do ato concessivo do benefício, por isso não há que se falar em efeito retroativo do mesmo, cabendo tão somente sua eficácia *ex nunc*. A

---

<sup>81</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 636. E-book (adobe digital editions).

exigência da restituição de valores recebidos dentro do mesmo regime previdenciário implica obrigação desarrazoada, pois se assemelha ao tratamento dado em caso de ilegalidade na obtenção da prestação previdenciária<sup>82</sup>

Já a idéia da restituição parcial ou do que for necessário é defendida pelos estudiosos Wladimir Novaes Martinez e Adriana Bramante. Para o primeiro, deve haver o restabelecimento do *status quo ante*, observados imprescindíveis parâmetros atuariais, devendo manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.<sup>83</sup>

Enquanto para a citada especialista, a hipótese mais adequada é aquela que considera a situação de todos os aposentados, qual seja a restituição percentualizada. Esta linha de pensamento prega que o aposentado deve devolver até trinta por cento do valor mensal das mensalidades.<sup>84</sup>

Por fim, há aqueles que pregam a devolução total dos valores recebidos a título de aposentadoria, sem levar em consideração os fatores objetivos e subjetivos de cada caso. Isto significa que o beneficiário da desaposentação deverá devolver todas as treze mensalidades de cada ano de duração do benefício desde a Data de Início do Benefício.

A respeito deste ponto, Isabella Araújo adverte que “a desaposentação exige necessariamente a devolução dos valores recebidos da previdência social, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito e prejuízo para o sistema previdenciário”.<sup>85</sup>

Na esteira deste pensamento, prega Marina Vasques Duarte que,

[...] a Desaposentação exige a restituição dos proventos percebidos da previdência social, como meio de se evitar prejuízos a serem suportados pelo sistema previdenciários, em que vige o princípio da solidariedade social, no qual todos pagam todos.

Concernente a alegação que a não devolução do que foi recebido causará estrondo prejuízo, faz-se mister tecer alguns comentários sobre os motivos pelos quais a Previdência Social brasileira se encontra em crise. Devido à falta de controle e fiscalização, uma parcela dos recursos arrecadados, por meio do Instituto de Administração Financeira (IAPAS), foram usados para financiar obras como a ponte Rio-Niterói, a Transamazônica e a construção de Brasília, entre as décadas de 1960 a 1980.

---

<sup>82</sup> IBRAHIM, Fábio Zamitte. **Desaposentação – O caminho para uma melhor aposentadoria**. 2ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2007. p. 61.

<sup>83</sup> MARTINEZ, Wladimir, Novaes. **Desaposentação**. 6.ed. São Paulo. LTr. 2014. p. 158.

<sup>84</sup> Idem, p. 287.

<sup>85</sup> ARAÚJO, Isabella Borges. **Desaposentação no direito brasileiro**. 2.ed. Porto Alegre. LTr. 2003. p.83.



No entanto, por se tratar de um seguro social, o que fora arrecadado deveria ter sido aplicado exclusivamente para o pagamento dos benefícios, como tal recurso não foi aplicado desse modo, deu-se o início da inviabilização da Previdência.

Assim, grande parte das dificuldades financeiras enfrentadas pela Previdência Social foi causada pela má administração do fundo pelo Poder Público, em nada se relacionando aos benefícios dados aos segurados. Não sendo possível admitir, portanto, que a concessão da desaposentação aos trabalhadores, que custeiam o sistema, ocasionaria estrondoso prejuízo aos cofres públicos.

Vale frisar que a restituição de todos os valores percebidos pelo aposentado obsta, na prática, a realização da desaposentação, visto que é inviável que um indivíduo que se encontra buscando uma melhor aposentadoria e qualidade de vida, desembolse tal quantia, que na maioria dos casos é bastante alta. As parcelas percebidas pelo aposentado possuem caráter alimentar e certamente foram utilizadas para sua subsistência.

Acertadamente, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da desnecessidade de devolução dos valores, pois considera-se que as parcelas recebidas enquanto perdurou-se a aposentadoria eram indiscutivelmente devidas, e, inexistindo irregularidade na concessão, não é necessário a restituição.

Por conseguinte, por não existir amparo legal para exigir-se a devolução dos valores recebidos anteriormente, assim, grande parte dos estudiosos entende que não cabe repetição de verbas alimentares.

Acerca deste assunto, vê-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos. 2. **Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição****

**subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada.** (grifos não originais)<sup>86</sup>

Com efeito, observa-se que não obstante a jurisprudência, predominantemente, apontar para a desnecessidade de restituição dos valores percebidos anteriormente a título de aposentadoria, ainda há intenso debate sobre a problemática, existindo diversos advogados, magistrados e estudiosos que acreditam, fielmente, na necessidade de restituição das prestações pecuniárias, sob pena de haver conseqüências trágicas ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro.

Assim, é vital que haja, urgentemente, a regularização legislativa do instituto, com intuito de por fim a controvérsia existente.

### 3.4. REGULARIZAÇÃO DA MATÉRIA: PROJETOS DE LEI E JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como já fora explicitado anteriormente, os primeiros estudos sobre a desaposeção apareceram em 1987, dando origem a inúmeros questionamentos sobre o instituto. Visando acabar com as dúvidas e divergências surgiram vários projetos de lei tentando disciplinar o tema.

Em 2002, fora apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 7.154-C, de autoria do deputado federal Inaldo Leitão. A proposta tinha o objetivo de alterar o PBPS, por meio do acréscimo do parágrafo único do art. 94 da Lei n. 8.213/91, que teria o seguinte teor:

As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo ser renunciadas pelo beneficiário, ficando assegurada a contagem de tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

Ademais, o projeto alteraria o inciso III do art. 96, determinando que “não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício” (grifos não originais).<sup>87</sup>

---

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pet 9.231/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/33860/t/stj---pet-9231-df---previdenciario.-incidente-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal.-possibilidade-de-renuncia-da-aposentadoria-a-fim-de-se>> Acesso em 05.fev.16.

<sup>87</sup> MARTINEZ. Wladimir, Novaes. **Desaposeção**. 6.ed. São Paulo. LTr. 2014. p. 224.

Na justificativa do citado Projeto de Lei, o deputado narrou que o INSS apresentava ausência de legislação como impedimento para a concessão da desaposentação, distorcendo o princípio constitucional da legalidade.

A proposta foi aprovada pelo Congresso Nacional, no entanto, foi vetada em dezembro de 2007, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sob a alegação que havia vício de iniciativa, uma vez que o Congresso Nacional não tem competência para legislar assuntos diretamente ligados a aposentadoria de servidores públicos da União, tratando-se de competência privativa do Presidente da República.

Outro Projeto de Lei apresentado foi o 6.237/05, de autoria do deputado Chico Sardeli, que trata sobre a desaposentação da aposentadoria proporcional para a concessão da aposentadoria integral. Tal proposta foi apensada ao Projeto de Lei n. 6.831/02 do deputado Newton Lima.

O senador Paulo Paim apresentou Projeto de Lei no Senado n. 91/2010, atualmente em tramitação nesta Casa, com o objetivo de acrescentar § 9º e § 10º ao art. 57 da Lei nº. 8.213/91, permitindo, assim, a renúncia do benefício da aposentadoria e possibilitando a nova aposentadoria considerando todo o tempo de contribuição<sup>88</sup>.

Em 2011, criou-se, também, o Projeto de Lei nº. 2.567/11, de autoria do senador Rodrigo Rollemberg, que visa à alteração do §2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91, para ampliar os benefícios previdenciários do aposentado que retornar ao trabalho, nos seguintes termos:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a essa regime, ou a ela retornar, fará jus aos seguintes benefícios da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade: auxílio-doença, salário-família, auxílio-acidente, serviço social e reabilitação profissional, quando empregado.

Importante lembrar que atualmente são devidos ao aposentado que volta ao trabalho apenas os benefícios de salário-família e o serviço de reabilitação profissional.

O citado Projeto de Lei encontra-se em tramitação em regime de prioridade na Câmara dos Deputados, tendo a ele apensados, aproximadamente, quinze outros projetos que tratam sobre a desaposentação.<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524763>> Acesso em 05.fev.2016.

<sup>89</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524763>> Acesso em 05.fev.2016;

Recentemente, fora aprovada a Lei nº. 13.183/2015, que altera o cálculo da aposentadoria, estabelecendo um sistema de pontos que varia, progressivamente, de acordo com a expectativa de vida da população.

A possibilidade de desaposentação havia sido incluída no texto original da lei, por meio de uma emenda feita na Câmara dos Deputados, no entanto, foi vetada pela presidente Dilma Rousseff, sob a justificativa de que a proposta contraria os pilares do sistema previdenciário brasileiro e permitiria a cumulação de aposentadoria com outros benefícios de forma injustificada.

Ademais, como já fora explicado anteriormente, devido à ausência de lei que autorize a desaposentação, esta só pode ser concedida por meio de decisão judicial. Assim, foram propostas milhares de ações pleiteando a concessão de uma nova aposentadoria, gerando as mais variadas decisões.

Diante da controvérsia em torno do instituto, houve o questionamento de sua constitucionalidade, tendo o assunto chegado ao Supremo Tribunal Federal - STF para julgamento em 2003 (RE 381.367).

Até o momento, a votação está empatada, tendo os Ministros Marco Aurélio – relator do processo – e Luís Roberto Barroso (relator do RE 661.256, que possui o mesmo objeto) votado a favor da desaposentação, tendo inclusive, sido apresentado pelo último uma fórmula para se chegar ao valor da segunda aposentadoria incluindo as novas contribuições.

Para estruturar tal fórmula o ministro estabeleceu:

Até que seja editada lei que trate da matéria, será adotado o seguinte critério: no cálculo dos novos proventos, os fatores idade e expectativa de vida devem ser aferidos com referência ao momento de aquisição da primeira aposentadoria. Tal interpretação se impõe em razão da finalidade de tais fatores à luz do sistema constitucional: graduar o valor dos benefícios em função do tempo estimado de permanência do segurado no sistema. Do contrário, o servidor desaposentado receberia benefícios por prazo muito maior do que os outros segurados com a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição.<sup>90</sup>

Já os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki votaram contra o instituto, por entenderem que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho. E, também, por considerarem que o princípio da solidariedade torna constitucional a vedação imposta pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

---

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE 661.256. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/10/art20141010-01.pdf>> Acesso em 06.fev.2016.

Atualmente, o julgamento do recurso extraordinário encontra-se suspenso, após o pedido de vista do processo pela Ministra Rosa Weber.<sup>91</sup>

O resultado da decisão proferida pelo STF será vital para o futuro do instituto, uma vez que, caso seja considerado possível, pressionará o Poder Público a disciplinar a matéria.

### 3.5. POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Ao expor os pressupostos básicos da desaposentação, nota-se que a falta de legislação expressa sobre o tema provoca uma série de obstáculos para a concessão, tanto administrativa, quanto judicialmente do instituto.

No âmbito judicial, surgiram discrepâncias entre as decisões proferidas pelos Tribunais, sendo necessário analisar a pluralidade de opiniões advindas dos magistrados e ministros brasileiros.

Para alguns juristas, atualmente uma parcela relativamente pequena, a desaposentação é um equívoco doutrinário, desarmônico com o ordenamento jurídico pátrio.

Fundamento bastante recorrente para os que pregam essa corrente é o art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91, que dispõe que os únicos benefícios que os aposentados que voltam ao trabalho podem obter são o salário-família e a reabilitação profissional, não sendo possível a cumulação com nenhum outro benefício.

Nesse sentido, seguem as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. PROSEGUIMENTO DO FEITO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. 1. Emendada a petição inicial, conforme art. 284, do CPC, cabível o prosseguimento do feito. 2. O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 194, 195 e 201 da Constituição da República), **razão pela qual o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas as hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.** Precedente da 1ª Seção Especializada. 3. Apelação parcialmente provida

---

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pautas de Julgamento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=12142>> Acesso em 06.fev.2016.

para anular a sentença. Julga-se improcedente o pedido. (grifos não originais)<sup>92</sup>

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Vedado o reconhecimento das condições especiais de trabalho em atividades anteriores à aposentadoria já concedida, ajuizada a ação após o prazo decadencial, nos termos em que decidido pelo STJ e STF. II - Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - **O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.** Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o (a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (grifos não originais)<sup>93</sup>

Vale frisar que tal argumento não encontra amparo jurídico, uma vez que o aposentado que anseia a desaposentação não objetiva possuir dois benefícios previdenciários, pois ao obter a nova aposentadoria, o antigo benefício será cessado. Assim o dispositivo em questão possui a finalidade apenas de determinar as prestações que são cumuláveis com a aposentadoria, quais sejam, o salário-família e a reabilitação profissional.

<sup>92</sup> BRASIL. TRF-2 - AC: 00218577920134025101 RJ 0021857-79.2013.4.02.5101, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 17/12/2015, 1ª TURMA ESPECIALIZADA. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/300417723/apelacao-ac-218577920134025101-rj-0021857-7920134025101>> Acesso em 08.fev.2016.

<sup>93</sup> BRASIL. TRF-3 - AC: 7688 SP 0007688-28.2013.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 28/04/2014, NONA TURMA. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25156108/apelacao-civel-ac-7688-sp-0007688-2820134036114-trf3>> Acesso em 08.fev.2016.

O entendimento da possibilidade de renúncia da aposentadoria tem se tornado mais forte, aparecendo em maior número na pesquisa jurisprudencial sobre o tema:

EMBARGOS INFRINGENTES: INSS. DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, LEI 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. - **É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, Lei 8.213/91; 5º, inc. XXXVI, CF).** - Com respeito à restituição de valores percebidos a título de aposentadoria pela parte autora, circunscrevo-me ao objeto de devolução propiciado pelo recurso da autarquia federal (art. 530, CPC). - Tanto a manifestação judicial majoritária quanto a minoritária não admitem a desaposentação e nova jubilação sem indenização correspondente ao quantum recebido enquanto aposentado. Mantido, in totum, o voto condutor. - Embargos infringentes desprovidos. (grifos não originais)<sup>94</sup>

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUÍDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. INEXISTE OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER OS VALORES RECEBIDOS. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. 1. **Não existe vedação constitucional ou legal à renúncia de benefícios previdenciários e, pelo contrário, tratando-se de direito disponível, a liberdade jurídica de dispor se impõe, sendo ilegítima qualquer norma regulamentar (art. 58, §2º, Dec. 2172/97; art. 181-B do Dec 3048/99) que estabeleça tal óbice;** 2. **Renunciada a aposentadoria anterior, nenhum óbice existe a que novo benefício seja concedido, na mesma data da renúncia e considerando o tempo de contribuição e salários de contribuição tanto anteriores quanto posteriores à primeira aposentadoria, uma vez que o art. 18, §2º, da lei 8213/91, somente se aplica estando em vigor outro benefício;** 3. Tendo sido legitimamente concedido o benefício anterior, o recebimento das parcelas previdenciárias durante todo o período da sua concessão é legítimo exercício de direito, inexistindo obrigação de devolver os valores recebidos; 4. Não existe prazo decadencial para a renúncia ao antigo benefício e concessão de novo, uma vez que o art. 103 da lei 8213/91 somente se aplica

<sup>94</sup> BRASIL. TRF-3 - EI: 00038766720104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2015, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 10/03/2015. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178136499/embargos-infringentes-ei-38766720104036183-sp>> Acesso em 08.fev.2016.

aos casos de revisão de benefício em manutenção ou indeferimento de benefício, não sendo cabível ao intérprete elas tecer o comando legal para nele incluir a hipótese de renúncia de benefício; 5. O sistema previdenciário geral, regulado principalmente pelos arts. 195 e 201 da CR/88, é de natureza contributiva e atuarial, disso divergindo dos sistemas previdenciários especiais dos servidores públicos, acrescidos de natureza solidária, conforme art. 40 da CR/88; nestes, há possibilidade de contribuições previdenciárias por parte de segurados que jamais irão gozar novo benefício (contribuições de inativos), enquanto naquele é vedado instituir contribuições sobre inativos que não tenham perspectiva de resultar em novo benefício (art. 195, II, CR/88) - daí resulta que haveria locupletamento indevido da Previdência, diante do sistema erigido na nossa Constituição, se fosse negada a possibilidade de nova aposentadoria, após renúncia da primeira, utilizando as contribuições recolhidas durante o período da primeira aposentadoria. [...] Renúncia à aposentadoria proporcional e concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Reforma parcial da sentença apenas para acrescer determinados períodos nos termos do voto. 12. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 13. Remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas; apelação do INSS não provida. (Grifos Não Originais)<sup>95</sup>

Outro argumento contrário à desaposentação, utilizado para fundamentar decisões denegatórias é a inexistência de regulamentação da matéria. Aponta-se também, que o artigo 181-B do Decreto nº. 3.048/99 estabelece a irrenunciabilidade das aposentadorias. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.** 1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido

---

<sup>95</sup> BRASIL. TRF-1 - Ac: 00794323720094013800 0079432-37.2009.4.01.3800, Relator: Juiz Federal Márcio Jose De Aguiar Barbosa, Data De Julgamento: 09/10/2015, 1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais, Data De Publicação: 07/12/2015 E-Djfl P. 1424. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296490009/apelacao-civel-ac-794323720094013800-0079432-3720094013800>> Acesso em 08.fev.2016.



no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 6 - Agravo legal do INSS provido. (grifos não originais)<sup>96</sup>

Em outra ótica, existe o entendimento que a desaposentação fere o princípio da solidariedade, pois as contribuições vertidas pelo aposentado que volta ao labor tem a finalidade de custeio da Seguridade Social. Sobre este aspecto:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE. NATUREZA ESTATUTÁRIA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO UNILATERAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1.A despeito do respeitável e prevalente entendimento contrário, a aposentadoria é um instituto de direito público, e, como tal, sujeito à legalidade positiva (artigo 37, caput, CF/88). Em corolário, somente será admitida a desaposentação quando e se **prevista em lei, não devendo o Judiciário atuar como legislador positivo para permitir tal pretensão**. 2. Outrossim, o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 expressamente dispõe que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". 3. **O referido dispositivo encontra-se em sintonia com o texto constitucional, sobretudo com o princípio da solidariedade (artigo 3.o inciso I, e artigo 195, caput, da CF/88), por força do qual há um compromisso entre gerações para o custeio do Regime Previdenciário**. 4. Além disso, a tese de ser a aposentadoria um direito patrimonial renunciável não se coaduna com o regime estatutário ao qual se submete. O seu deferimento constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser alterado unilateralmente pelo segurado. 5. Ademais, a contribuição previdenciária é espécie tributária, cujo fato gerador é o exercício de atividade remunerada, seja o contribuinte aposentado ou não. Portanto, a contribuição vertida pelos aposentados destina-se ao custeio do sistema e decorre dos princípios constitucionais da universalidade de custeio e da solidariedade (artigo 195, caput, CF/88), e não para obtenção de benefício futuro. 6. Por fim, apesar de não ter havido a conclusão do julgamento sobre o tema específico no âmbito do STF, a referida Corte assentou o entendimento que "a contribuição previdenciária do aposentado

---

<sup>96</sup> BRASIL. TRF-3 - AC: 15734 SP 0015734-54.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2014, NONA TURMA. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25302021/apelacao-civel-ac-15734-sp-0015734-5420144039999-trf3>> Acesso em 08.fev.2016.

que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195) e o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'" e, na presente conjuntura, a lei não autoriza tal repercussão. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (grifos não originais)<sup>97</sup>

Em que pese existirem diversas decisões denegatórias à desaposeitação, as decisões concessórias são a maioria. O próprio STJ já firmou o entendimento da possibilidade do instituto, pugnano também pela desnecessidade de devolução dos valores percebidos anteriormente:

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REPETITIVO ACOLHIDOS EM PARTE. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO.** 1. A decisão agravada aplicou o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Quanto à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, uma vez que somente ocorreu a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência pacífica, firmada em sede de repetitivo, desta Corte Superior. 3. O INSS requer o prequestionamento de matéria constitucional; entretanto, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar dispositivos constitucionais, uma vez que a Carta Magna reservou tal competência à Suprema Corte. 4. No julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1.334.488/SC, concluiu-se que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, e não os posteriores ao ato de renúncia. Tal entendimento deve ser integrado ao presente julgado. 5. Agravo regimental parcialmente provido para a integração do julgado<sup>98</sup>

<sup>97</sup> BRASIL. TRF-1 - AC: 00004473120114013300 0000447-31.2011.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 27/04/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 09/11/2015 e-DJF1 P. 1695. Disponível em: <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/297718275/apelacao-civel-ac-4473120114013300-0000447-3120114013300>> Acesso em 08.fev.2016.

<sup>98</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no REsp: 1261041 PR 2011/0138120-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202429540/agravo-regimental-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-agrg-no-resp-1261041-pr-2011-0138120-1>> Acesso em 08.fev.2016.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais entendia, até 2015, que era preciso restituir as parcelas recebidas a título de aposentadoria, para que a desaposentação fosse concedida. No entanto, em abril/2015, no julgamento do PET 9231/DF, a TNU se alinhou ao entendimento do STJ, posicionando-se favorável a desnecessidade de devolução de valores.

Considera-se, assim, acertado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional, visto que não há vedação legal ou constitucional à desaposentação e tampouco existe óbice legislativo quanto a não restituição dos valores percebidos.

Sabe-se que as lacunas legislativas podem e devem ser supridas por outras fontes do direito até que haja a regulamentação da matéria tratada. Assim, cabe aos operadores do direito, em respeito ao Estado Democrático de Direito, aos princípios constitucionais e, principalmente, à dignidade da pessoa humana, considerar a realidade fática do indivíduo, visando a justiça social.

Deste modo, a concessão da desaposentação aos aposentados que ao voltarem ao trabalho e são obrigados a verter contribuições previdenciárias, nada mais é de uma forma da Previdência Social concretizar a justiça social, pela qual fora criada.

## CONCLUSÃO

Como visto no início deste trabalho, as mudanças sociais e econômicas ocorridas com os trabalhadores ao longo do tempo, ocasionaram a criação de movimentos sociais que buscavam garantias e proteção social ao proletariado.

Por meio de tais reivindicações surgiu a idéia de seguro social, que, após intensa produção legislativa, culminou na criação da Previdência Social. Este pilar da Seguridade Social nasceu com a finalidade de proteção a todo indivíduo que exerce ou já exerceu atividade laborativa remunerada, contra os riscos decorrentes da perda ou redução de prover seu próprio sustento.

Assim, a legislação previdenciária criou vários benefícios visando à proteção dos trabalhadores, sendo a aposentadoria a principal dessas prestações. Ocorre que, após obterem a sonhada aposentadoria, muitos aposentados se vêem obrigados a retornar, ou sequer sair, do mercado de trabalho.

A atual proteção legal desses trabalhadores aposentados que voltam a exercer atividade laborativa sujeita ao RGPS não condiz com o princípio de justiça social que rege a Previdência Social.

Embora tais trabalhadores contribuam com a Previdência Social, não possuem direito a maioria dos benefícios previdenciários, pois estabelece o art. 18, § 2º, da Lei nº. 8.213/91, que só lhes serão garantidos o salário-família e a reabilitação profissional.

A desaposentação possui a finalidade de proporcionar uma nova aposentadoria, mais benéfica ao aposentado que continua trabalhando e contribuindo para a Previdência Social.

Ora, se os trabalhadores obrigatoriamente contribuem com a Previdência Social, nada mais justo que tais contribuições sejam revertidas em seu benefício.

Anteriormente, os jubilados que retornavam ao mercado de trabalho faziam *jus* ao recebimento do pecúlio, que consistia na devolução aos aposentados das contribuições previdenciárias feitas após a aposentadoria. No entanto, este benefício fora extinto com o advento da Lei nº. 8.870/94, ficando tais trabalhadores desamparados legalmente.

No decorrer do trabalho monográfico verificou-se que a desaposentação encontra posicionamentos favoráveis e desfavoráveis, gerando intensa discussão sobre sua viabilidade entre doutrinadores e nos Tribunais.

A negativa da Administração Pública para a desaposentação baseia-se na ausência de autorização legislativa, alegando que a sua concessão representaria afronta ao princípio da legalidade.

Ademais, argumenta-se que o Decreto nº. 3.048/99 estabelece que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, configurando ato jurídico perfeito.

No entanto, como restou demonstrado, a renúncia à aposentadoria concedida é perfeitamente possível, pois o ato jurídico perfeito representa garantia constitucional do segurado e não da segurada, ou seja, tendo o segurado preenchido todos os requisitos legais, não poderá a Autarquia Federal negar o benefício pleiteado.

Assim, pode o segurado decidir quando aposentar-se, podendo escolher também se irá ou não manter-se aposentado.

No que concerne a violação do princípio da legalidade, não há como tal argumento prosperar, uma vez que a não há proibição direta ao instituto, o que significa afirmar que a desaposentação não contraria leis ou princípios, não prejudicando terceiros ou a Administração Pública.

Da mesma forma que o ato jurídico perfeito, o princípio da legalidade é uma diretriz imposta aos agentes da Administração Pública, que devem realizar suas atividades conforme determinado em lei. Desta maneira, deveria constar na lei a vedação ao instituto, devendo a lacuna legal ser preenchida por meio das premissas legais, princípios norteadores do Direito Previdenciário e das diretrizes do direito social.

Aponta-se, ainda, como óbice para a desaposentação a possibilidade de prejuízo ao equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Todavia, o instituto só é possível em virtude dos aposentados, que ao retornarem ao trabalho, realizam contribuições previdenciárias até então não previstas pela Previdência Social. Assim, eventual acréscimo ao valor da nova aposentadoria será custeado pelas contribuições inesperadas dos próprios aposentados, não sendo possível falar em desequilíbrio financeiro ou atuarial.

Com efeito, conclui-se, também, pela desnecessidade de restituição dos valores recebidos em razão da primeira aposentadoria. Isso porque, além das parcelas constituírem verba alimentar, já haverá compensação financeira diante da expectativa de vida reduzida do segurado.

O Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, reconheceu a possibilidade da realização da desaposentação, firmando o entendimento de que não é necessário o ressarcimento das prestações recebidas pela aposentadoria a que se pretende renunciar.

Apesar do entendimento da Corte Superior, a questão ainda não está pacificada, existindo vários Tribunais que ainda não reconhecem a desaposentação ou ainda exigem a devolução dos valores recebidos.

Espera-se que o Supremo Tribunal Federal acompanhe o entendimento do STJ. Atualmente, encontra-se em andamento o julgamento, nesta Corte, acerca da constitucionalidade da desaposentação. No momento, a votação está empatada, tendo dois Ministros se manifestado a favor do instituto e outros dois se posicionado contrário a sua concessão.

Demonstrados todos os aspectos da desaposentação ao longo do presente trabalho, denota-se que, em que pese seja possível a concessão do instituto, ainda há muitos obstáculos jurídicos a serem superados, que só serão ultrapassados com a devida regulamentação legislativa sobre o tema, acabando, assim, com quaisquer dúvidas e incertezas que pairam o instituto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 5.ed. Bahia. Editora JusPODIVM. 2015.

ARAÚJO, Isabella Borges. **Desaposentação no direito brasileiro**. 2.ed. Porto Alegre. LTr. 2003.

ASCOM Previdência Social. BENEFÍCIOS: Índice de reajuste para segurados que recebem acima do mínimo é de 11,28% em 2016. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/2016/01/beneficios-indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-1128-em-2016/>> Acesso em 13.jan.16.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 10 ed.São Paulo. Método. 2014. E-book (adobe digital editions).

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 20 jan.16.

\_\_\_\_\_, Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm)> Acesso em 23 jan.16.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em 27.jan.2016.

\_\_\_\_\_, Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm)> Acesso em: 14 jan.2016.

\_\_\_\_\_, Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Dispões sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 16 dez.2015.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Pet 9.231/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/33860/t/stj---pet-9231-df---previdenciario.-incidente-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal.-possibilidade-de-renuncia-da-aposentadoria-a-fim-de-se>> Acesso em 05.fev.16.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação PL n. 3299/2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=391382>> Acesso em 27.jan.2016.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524763>> Acesso em 05.fev.2016.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524763>> Acesso em 05.fev.2016;

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei complementar 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm)> Acesso em: 10 dez 2015.

\_\_\_\_\_. Portaria Ministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1971/..%5C..%5C65%5CMPAS-MS%5C2001%5C2998.html>> Acesso em 11.jan.16.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 512424 PR 2014/0105298-0, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26.05.2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/193386004/agravo-em-recurso-especial-aresp-512424-pr-2014-0105298-04>> Acesso em 22 jan.16.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE 661.256. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/10/art20141010-01.pdf>> Acesso em 06.fev.2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Pautas de Julgamento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=12142>> Acesso em 06.fev.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC: 00004473120114013300 0000447-31.2011.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 27/04/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 09/11/2015 e-DJF1 P. 1695. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/297718275/apelacao-civel-ac-4473120114013300-0000447-3120114013300>> Acesso em 08.fev.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ac: 00794323720094013800 0079432-37.2009.4.01.3800, Relator: Juiz Federal Márcio Jose De Aguiar Barbosa, Data De Julgamento: 09/10/2015, 1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais, Data De Publicação: 07/12/2015 E-Djf1 P. 1424. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296490009/apelacao-civel-ac-794323720094013800-0079432-3720094013800>> Acesso em 08.fev.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AC: 00218577920134025101 RJ 0021857-79.2013.4.02.5101, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 17/12/2015, 1ª TURMA ESPECIALIZADA. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/300417723/apelacao-ac-218577920134025101-rj-0021857-7920134025101>> Acesso em 08.fev.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC: 15734 SP 0015734-54.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2014, NONA TURMA. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25302021/apelacao-civel-ac-15734-sp-0015734-5420144039999-trf3>> Acesso em 08.fev.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC: 7688 SP 0007688-28.2013.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 28/04/2014, NONA TURMA. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25156108/apelacao-civel-ac-7688-sp-0007688-2820134036114-trf3>> Acesso em 08.fev.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EI: 00038766720104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2015, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 10/03/2015. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178136499/embargos-infringentes-ei-38766720104036183-sp>> Acesso em 08.fev.2016.

BRIGATTI, Fernanda. **5,7 milhões de aposentados continuam trabalhando**. Agora São Paulo. Disponível em<<http://www.agora.uol.com.br/grana/2015/11/1706382-57-milhoes-de-aposentados-continuum-trabalhando.shtml>> Acesso em: 25.jan.2016

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. Bahia. Editora JusPODIVM. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZARRI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. E-book (adobe digital editions).

DANIELLI, Ronei. **A efetividade do direito à saúde no estado social: uma análise de direito privado sobre a normatização da saúde suplementar no Brasil pela lei 9.656/1998 e sua aplicação no tempo**. Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC. Vol. 03. 2015. p. 02. Disponível em:<[https://www.academia.edu/12680080/A\\_EFETIVIDADE\\_DO\\_DIREITO\\_%C3%80\\_SA%C3%90ADE\\_NO\\_ESTADO\\_SOCIAL\\_UMA\\_ANALISE\\_DE\\_DIREITO\\_PRIVADO SOBRE\\_A\\_NORMATIZA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_SA%C3%90ADE\\_SUPLEMENTAR\\_NO\\_BRASIL\\_PELA\\_LEI\\_9.656\\_1998\\_E\\_SUA\\_APLICA%C3%87%C3%83O\\_NO\\_TEMPO\\_De\\_s.\\_RONEI\\_DANIELLI\\_>](https://www.academia.edu/12680080/A_EFETIVIDADE_DO_DIREITO_%C3%80_SA%C3%90ADE_NO_ESTADO_SOCIAL_UMA_ANALISE_DE_DIREITO_PRIVADO SOBRE_A_NORMATIZA%C3%87%C3%83O_DA_SA%C3%90ADE_SUPLEMENTAR_NO_BRASIL_PELA_LEI_9.656_1998_E_SUA_APLICA%C3%87%C3%83O_NO_TEMPO_De_s._RONEI_DANIELLI_>)>. Acesso em: 03 mar. 2016.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário**. 10 ed. Rio de Janeiro. Elsevier. 2013. E-book (adobe digital editions).

FILHO. José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 28.ed. São Paulo. Atlas. 2015.

Fundação de previdência complementar do servidor público federal. Disponível em <[https://www.funpresp.com.br/portal/?page\\_id=83](https://www.funpresp.com.br/portal/?page_id=83)> Acesso em: 15 dez 2015.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 10 ed. Rio de Janeiro. Ferreira. 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: O caminho para uma melhor aposentadoria**. 2.ed. Niterói. Impetus. 2007.

MARTINEZ. Wladimir, Novaes. **Desaposentação**. 6.ed. São Paulo. LTr. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17a ed. São Paulo.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 25 ed. São Paulo. Saraiva. 2001.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: regime geral da previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 13 ed. Niterói: Impetus. 2011.